



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

A C Ó R D ã O
(SDC)
GMDMC/Ac/gl/th/

A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS E AUTO SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ – SINDESPA. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA, COM NOTÍCIA DE DEFLAGRAÇÃO DA GREVE NO DECORRER DA AÇÃO. 1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. A jurisprudência desta Seção Especializada é pacífica no sentido de que, nos casos em que o dissídio coletivo é instaurado em razão da greve ou naqueles em que há notícia da deflagração do movimento no decorrer da ação coletiva, antes de ser pronunciada a decisão de mérito, a legitimidade para o ajuizamento da ação é ampla, não sendo exigível o mútuo consenso das partes. Entende que o art. 114, § 3º, da Constituição Federal, assim como os arts. 7º, *in fine*, e 8º da Lei nº 7.783/89 determinam à Justiça do Trabalho que, em caso de greve, decida o conflito, apreciando a procedência ou não das reivindicações. **Nega-se provimento ao recurso. 2. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DA ATA DA ASSEMBLEIA DE TRABALHADORES QUE DELIBEROU PELA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO.** Esta Seção Especializada, considerando que, no dissídio coletivo, o sindicato apenas representa os interesses da categoria profissional, e que sua atuação somente é permitida nos limites autorizados pelos trabalhadores reunidos, entende que a ausência, nos autos, da ata da assembleia que autorizou a instauração da ação enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Ocorre que, nos termos do art. 317 do CPC de 2015, antes de se declarar a extinção da ação, deve-se conceder à parte oportunidade para que ela corrija, se possível, o



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

vício detectado. Nesse contexto, não há como desconsiderar a juntada, pelo sindicato suscitante, da ata da assembleia quando da apresentação das contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo suscitado, ressaltando que o referido documento preenche todos os pressupostos necessários ao reconhecimento de sua validade. **Nega-se provimento** ao recurso. **3. CLÁUSULA 30 - DATA BASE E VIGÊNCIA.** O art. 616, § 3º, da CLT estabelece que, se há sentença ou acordo coletivo em vigor, a instância do dissídio coletivo deverá ser instaurada dentro dos 60 dias anteriores ao término da vigência do instrumento então existente. Por outro lado, o art. 867, parágrafo único, alínea "a", primeira parte, do mesmo diploma legal dispõe que, ajuizado o dissídio coletivo após o prazo acima aludido, a sentença normativa vigorará a partir da data de sua publicação. No caso em tela, constata-se a existência de norma revisanda, pertinente à Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017; que o ajuizamento do dissídio coletivo ocorreu fora do prazo previsto no § 3º do art. 616 da CLT; a não comprovação da concordância do suscitado quanto à manutenção da data-base; e a não formulação de protesto judicial para a sua preservação. Assim, **dá-se provimento parcial** ao recurso para reformar a decisão regional que fixou como termo inicial da sentença normativa a data do ajuizamento da ação (28/3/2017), postergando-o para o dia 25/9/2017, data da publicação do acórdão regional, resguardadas as situações fáticas já constituídas, ao teor do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65. **4. CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL.** Esta Seção Especializada, considerando a necessidade de que os efeitos decorrentes da perda de valor

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001B8DE7BD2F63691.



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

real dos salários sejam atenuados, bem como observando as disposições da Lei n° 10.192/2001, que, em seu art. 13, veda a indexação de preços e salários, admite que, diante do insucesso da negociação entre as partes, seja concedido pela via normativa o reajuste salarial, em um percentual levemente inferior àquele apurado pelo INPC/IBGE em relação ao período revisando. De outro lado, um dos atributos da relação de emprego, no que pertine ao empregador, consiste exatamente na assunção dos riscos do empreendimento, não se podendo admitir que, mesmo em tempos de crise econômica, os empregados sejam sacrificados, e que os seus salários sofram o desgaste que a inflação acarreta. No caso em tela, o Regional concedeu, para o reajuste dos salários, o percentual de 5%, superior ao índice apurado pelo INPC/IBGE para o período revisando, que foi de 4,69%. Acrescentando que não se constata a concordância do suscitado com a concessão do percentual de 5%, ele deve ser reduzido, na forma da jurisprudência desta Corte. Quanto à data de início de incidência do reajuste, fixa-se o dia 25/9/2017, pelos fundamentos expostos na cláusula relativa à data base e vigência. Assim, **dá-se provimento parcial** ao recurso para reduzir a 4,68% o percentual de reajuste dos salários, cuja incidência dar-se-á a partir do dia 25/9/2017. **5. DEMAIS CLÁUSULAS. PREEXISTÊNCIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017. Deferem-se parcialmente** as demais cláusulas, com base na preexistência das condições, ressaltando que a circunstância de o sindicato patronal suscitado ter apresentado contraproposta na audiência de conciliação, sinalizando concordar com a manutenção de cláusulas reivindicadas, com a finalidade de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001B8DE7BD2F63691.



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

firmar com o sindicato profissional a convenção coletiva de trabalho, não o vincula aos termos eventualmente propostos, na medida em que o instrumento negocial não se efetivou. **Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ - SINTCVAPA. 1. CLÁUSULA 27 - DOMINGOS, FERIADOS E OUTRAS DATAS ESPECIAIS - (§ 7º) MULTA POR DESCUMPRIMENTO.** O Regional, ao deferir a cláusula 27, relativa ao labor nos domingos e feriados, excluiu o § 7º da norma, que dispõe acerca de multa a ser aplicada no caso de seu descumprimento. Ocorre que houve o deferimento da cláusula 19, relativa à aplicação de multa geral por descumprimento de cláusulas, a qual não apresenta a ressalva de exceção de sua aplicação em relação a cláusulas que já apresentem a cominação de multa específica. Desse modo, mostra-se correta a decisão que, ao excluir o § 7º da cláusula 27, evitou a duplicidade de multa sobre o mesmo fato ensejador da penalidade. **Nega-se provimento ao recurso. 2. CLÁUSULA RELATIVA ÀS HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES NO SINDICATO PROFISSIONAL.** A apresentação das reivindicações da categoria, em forma clausulada, na representação, é exigência prevista na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDC desta Corte. Estando correta a decisão regional que não examinou a cláusula relativa às homologações das rescisões no sindicato profissional, por não ter constado na representação, **nega-se provimento ao recurso. 3. CLÁUSULA 33 - VÉSPERA DE NATAL E DE ANO NOVO.** À luz da previsão contida na parte final do § 2º do art. 114 da CF, impõe-se a manutenção

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001B8DE7BD2F63691.



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

da cláusula que trata do trabalho na véspera do Natal e do Ano Novo, por ter constado da CCT 2016/2017, nos mesmos termos em que reivindicada. **Dá-se provimento** ao recurso para incluir na sentença normativa a cláusula 33. **Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-279-46.2017.5.08.0000**, em que são Recorrentes e Recorridos **SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS E AUTO SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDESPA** e **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ - SINTCVAPA**.

O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Varejista e Atacadista de Gêneros Alimentícios e Similares do Estado do Pará - SINTCVAPA ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica, em 28/3/2017, contra o Sindicato das Empresas do Comércio de Supermercados e Auto Serviços do Estado do Pará - SINDESPA, objetivando a fixação das condições de trabalho para vigerem no período de 1º de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018 (fls. 3/32).

Realizadas audiências de conciliação, em 5/4/2017 (fls. 156/157); em 10/4/2017 (fls. 190/191); e em 9/8/2017, sem que as partes chegassem a um consenso.

Mediante a petição de fls. 335/337, o Sindicato profissional suscitante informou que, diante da intransigência patronal, a categoria profissional representada decidira, no dia 25/8/2017, pela paralisação das atividades, por tempo indeterminado, a partir do dia 1º/9/2017.

Nova audiência de conciliação ocorreu em 31/8/2017 (fls.331/333), oportunidade em que, acolhendo proposição da Vice-Presidência, o sindicato suscitante concordou com a suspensão da greve, em razão da proposta de convenção coletiva de trabalho, assinada pelas partes, a qual seria levada às assembleias de ambos os segmentos.

Firmado por assinatura digital em 17/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

Na audiência realizada em 6/9/2017 (fls. 354/355), as partes não chegaram a um consenso em relação à proposta firmada na audiência anterior, e o Sindicato profissional comunicou que manteria a suspensão da greve até o julgamento do dissídio coletivo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o acórdão de fls. 358/404, rejeitou as preliminares de extinção do processo, sem resolução de mérito, pela ausência de requisitos essenciais à instauração do dissídio coletivo (ausência do edital de convocação da assembleia deliberativa de trabalhadores) e por falta de comum acordo no ajuizamento da ação. No mérito, deferiu parcialmente as reivindicações.

Contra a decisão, o Sindicato profissional suscitante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos, em parte, para sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos necessários, alterando-se a redação da Cláusula XXVI, que versa sobre o custeio da clínica médica.

Ambas as partes interpõem recurso ordinário. O Sindicato patronal suscitado, às fls. 601/621, reiterando as preliminares de extinção do processo, sem resolução de mérito; arguindo a preliminar de nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, em face da ausência do contraditório; e, sucessivamente, requerendo a reforma da decisão em relação a dez cláusulas. O Sindicato profissional suscitante, às fls. 624/647, insurgindo-se contra a decisão proferida em relação à cláusula XXVII - DOMINGOS, FERIADOS E OUTRAS DATAS ESPECIAIS, no que diz respeito à não aplicação de multa em caso de descumprimento da norma, e pugnando pela homologação da cláusula que dispõe sobre a homologação das rescisões no sindicato profissional. Requer, ainda, a reforma da decisão quanto à cláusula XXXIII, que prevê a jornada de trabalho nas vésperas do Natal e do Ano Novo.

Admitidos os recursos (fls. 650/651), foram oferecidas contrarrazões, às fls. 685/692 e 695/733.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o Relatório.



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

V O T O

A) RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO INTERPOSTO POR SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS E AUTO SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDESPA

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, porque é tempestivo, tem representação regular (fl. 133) e as custas processuais foram recolhidas (fls. 548 e 622).

II - MÉRITO

1. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA, COM NOTÍCIA DE GREVE NO DECORRER DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO COMUM ACORDO. JURISPRUDÊNCIA DO TST.

O Regional rejeitou a preliminar de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de comum acordo no ajuizamento do dissídio coletivo, aos seguintes fundamentos:

“Da extinção do processo sem resolução do mérito por ofensa ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Argumenta, em síntese, que "o Sindicato autor ajuizou Ação de Dissídio Coletivo sem a devida anuência do Sindicado requerido, o que é defeso por PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, ou seja, o ajuizamento da presente demanda não foi realizado de comum acordo, razão pela qual se requer a extinção do processo sem julgamento de mérito".

Examinemos a matéria.

Sobre o tema, escrevi o artigo "O Poder Normativo da Justiça do Trabalho", publicado na Revista nº 75 do TRT da 8ª da Região, volume 38



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

(julho-dezembro/2005), p. 17-27, de onde peço vênia para extrair os seguintes trechos, a fim de melhor respaldar a apreciação da controvérsia:

‘(...)’.

Argumenta-se que o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", de modo que – segundo essa corrente de opinião - o preceito constitucional não poderia ser invocado porque, no caso, a provocação da Justiça do Trabalho, por via de dissídio coletivo de natureza econômica, não visaria o restabelecimento de lesão ou ameaça a direito, na medida em que a sentença normativa tem por escopo não exatamente a aplicação de direito pré-existente, mas a "criação" de novas condições de trabalho.

Data venia, o fundamento é equivocado.

De fato, o princípio de inafastabilidade do Judiciário, como garantia constitucional, não se limita às hipóteses de sentenças condenatórias ou à aplicação de normas pré-existentes, uma vez que é ampla a proteção, assegurada na Carta Magna, para qualquer lesão ou ameaça a direito, inclusive o direito de ação, por meio do ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, com vista à conquista de melhores condições de trabalho, tal como previsto no caput do art. 7º da Lei Fundamental ("são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social..."), uma vez que, à luz do § 2º do art. 114 da Constituição, compete justamente à Justiça do Trabalho "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente".

Assim, o dissídio coletivo proposto "de comum acordo" é apenas uma faculdade, mas não uma obrigação, até porque essa condição seria a negação do direito ao livre acesso à jurisdição estatal.

Não fosse assim e para evitar o "comum acordo" de que trata o § 2º do art. 114, da Constituição Federal, o direito do dissídio coletivo de natureza econômica, de forma unilateral, teria que ser precedido sempre da instauração de uma GREVE, o que, por evidente, constitui circunstância descabida, sob o pretexto de que, como alguns alegam, o art. 114, inciso II, do texto constitucional, assegura o ajuizamento de ações que envolvam o exercício do direito de greve, sem a exigência da prévia concordância



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

patronal. Vale dizer: admite-se o argumento da paralisação coletiva, com todos os riscos de prejuízos ao interesse social, apenas para justificar o ajuizamento do dissídio coletivo independentemente do "comum acordo" entre trabalhadores e empregadores.

Nada mais absurdo.

De qualquer modo, a pretensão coletiva, sob a forma de arbitragem pública ou de sentença normativa, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer um novo modo de lidar com o conflito coletivo. Exige-se o exercício da negociação coletiva, agora não apenas como condição da ação de dissídio coletivo, mas também, em regra, para a propositura da demanda com objetivo de obter a sentença arbitral pública, que, neste caso, não estará sujeita a recurso (art. 18 da Lei nº 9.307/1996).

Não há dúvida de que, se dificultado o acesso ao poder normativo da Justiça do Trabalho, cresce a importância da *negociação coletiva*. Daí a necessidade da organização e do aperfeiçoamento das entidades sindicais, principalmente de suas lideranças e de seus órgãos de assessoramento técnico. A palavra de ordem, mais do que nunca, é: negociar, para obter melhores condições de trabalho.

A meu ver nem seria necessário submeter a matéria ao Tribunal Pleno para declaração de inconstitucionalidade da expressão "de comum acordo" (art. 114, § 2º, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004), em face das considerações antes expostas, haja vista que aquela expressão diz respeito à arbitragem e não à jurisdição estatal.

Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho julgar a controvérsia (art. 114, § 3º, da Constituição Federal; art. 83, VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; e arts. 856 e 857, da CLT). Nessa hipótese, é evidente que não se exigirá o "comum acordo" para a instauração da instância por iniciativa do *Parquet*. Entretanto, não obtida a solução negociada ou por via de arbitragem, no conflito coletivo, está garantido o livre acesso à jurisdição da Justiça do Trabalho e o seu poder normativo, sem necessidade do "comum acordo" para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica ou jurídica.



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

Outrossim, o Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04.09.2017, nos autos do Processo TRT 8ª/DISSÍDIO COLETIVO - 0010197-11.2016.5.08.0000, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da dicção "de comum acordo" que consta do § 2º do art. 114 da Constituição Federal. O v. Acórdão, da lavra do Exmº Desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, em 15.09.2017, e considerado publicado em 18.09.2017.

No mesmo sentido, a Súmula nº 66, da Jurisprudência Uniforme do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, aprovada pela Resolução nº 095/2017, divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, em 15.09.2017 e considerada publicada em 18.09.2017, *in verbis*:

‘INCONSTITUCIONALIDADE DA CONSTITUIÇÃO. RESPEITO À CLÁUSULA PÉTREA. DICÇÃO DE COMUM ACORDO. Por violar cláusula pétrea (art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988), considera-se inconstitucional a dicção de comum acordo, inserta, pelo constituinte derivado, no § 2º do art. 114 do Texto Fundamental.’

Por fim, os autos revelam, conforme exposto no relatório, a tentativa da entidade profissional de entabular conciliação com o sindicato patronal, sem lograr êxito integral.

Nesse sentido, ainda, destaque-se que foram realizadas três audiências de conciliação, nos dias 09.08.2017 (presidida por esta Relatoria - Id. 7aec83e), 31.08.2017 e 06.09.2017 (presididas pela Exmª Desembargadora Vice-Presidente, Sulamir Palmeira Monassa de Almeida - Id. 77561eb e 765e228), em que as partes tentaram a realização de acordo, sem, no entanto, alcançar êxito em sua plenitude, como se observa das atas a seguir reproduzidas:

‘(...)’

Ressalte-se que o sindicato patronal, ao insistir no pedido de julgamento do presente dissídio, bem como por acolher diversas reivindicações do sindicato suscitante, demonstra a sua anuência com a jurisdição desta Justiça Especializada, para a solução da demanda.

Rejeito a preliminar.” (fls. 362/374)



PROCESSO Nº TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

Sustenta o Sindicato patronal, às fls. 603/608 de seu recurso ordinário, que o dissídio coletivo não foi ajuizado de comum acordo, conforme exige o art. 114, § 2º, da CF, e que, conforme a jurisprudência desta Corte, se não há a anuência do suscitado o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito. Afirma que não existiu greve dos trabalhadores antes do ajuizamento do dissídio ou no decorrer da ação, e que os sofismas de qualquer movimento paredista devem ser desconsiderados, já que houve apenas barulho, durante dois dias, em frente a três estabelecimentos comerciais, em um universo de mais de 100 empresas representadas pelo suscitado. Assevera que, para que fosse desprezado o requisito constitucional do comum acordo das partes, em razão da paralisação, seria necessário que o dissídio coletivo ostentasse a natureza mista (de greve e econômico) desde a sua propositura, o que não ocorreu. Acresce que os fundamentos da decisão recorrida não podem prevalecer, principalmente aquele pertinente ao fato de que o TRT da 8ª Região teria declarado a inconstitucionalidade da expressão "comum acordo", constante do art. 114, § 2º, da própria Constituição Federal, usurpando a competência do Supremo Tribunal Federal. Requer a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Ao exame.

Realmente a jurisprudência desta Seção Especializada é firme no sentido de que, depois da Emenda Constitucional nº 45/2004, na instauração dos dissídios coletivos de natureza econômica, deve ser observada a exigência trazida no art. 114, § 2º, da CF, relativa ao comum acordo das partes, sob pena de se extinguir o processo sem resolução de mérito.

Trata-se, portanto, de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, embora idealmente devesse ser materializado na forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação.

No caso em tela, é incontestável que o Sindicato patronal suscitado, na defesa, às fls. 164/166, expressamente afirmou que não concordava com o ajuizamento do dissídio, e que não fora cumprida



PROCESSO Nº TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

a exigência constitucional do comum acordo das partes, o que representaria causa extintiva da ação.

Todavia, entende esta Seção que, nos casos em que o dissídio coletivo é ajuizado em razão da greve, ou nas hipóteses em que há notícia de greve no decorrer do processo, antes de pronunciada a decisão de mérito, a legitimidade para o ajuizamento da ação é ampla, não sendo exigível o mútuo consenso das partes.

É que, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição - que se refere especificamente à greve em atividade essencial -, e dos arts. 7º, *in fine*, e 8º da Lei nº 7.783/89, compete à Justiça do Trabalho, em caso de greve, decidir o conflito, apreciando a procedência ou não dos pedidos.

Portanto, tanto nos dissídios coletivos de greve ajuizados pelo *Parquet*, como pelo segmento econômico ou profissional, cabe ao Judiciário não só deliberar a respeito da abusividade da greve e das demais questões a ela relacionadas - como o pagamento dos dias parados -, mas também analisar as controvérsias e reivindicações que possam ter dado causa à parede, ou mesmo aquelas somente mencionadas na defesa, pelos sindicatos profissionais.

No caso em tela, o dissídio coletivo de natureza econômica foi ajuizado em 28/3/2017, e, conforme alega o suscitante, à fl. 324, "*a greve decorreu da mais absoluta intransigência do sindicato patronal, que não obstante tenha divulgado na imprensa local que em nenhum momento pretendeu suprimir qualquer conquista da categoria e muito menos encerrou qualquer negociação com o sindicato obreiro, nos presentes autos disse expressamente que não pretendia negociar, protestando assim pelo julgamento do dissídio coletivo*".

Com efeito.

Observa-se que, mesmo após o ajuizamento do dissídio, o Sindicato patronal demonstrou sua indisposição em relação à formalização do instrumento coletivo.

A ata da assembleia realizada no dia 9/8/2017 (fls. 255/256, registra que "o Sindicato suscitado informa que não há interesse na conciliação. O Desembargador Relator sugeriu que a *ilustre Advogada do Sindicato Patronal tentasse um contato telefônico com a entidade que*



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

representa, o que foi atendido. Porém, após esse contato, a nobre Advogada retornou a este recinto e comunicou que o Sindicato Patronal não aceita qualquer conciliação e requer o julgamento do dissídio coletivo".

É certo que a greve não chegou a ser deflagrada, e, conseqüentemente, a questão paredista não foi levada à apreciação do Tribunal Regional, mas a não deflagração da greve decorreu da expectativa dos trabalhadores de que o instrumento negocial autônomo viesse a ser firmado.

A ata da audiência do dia 31/8/2017 (fls. 331/332) consigna que, *"acolhendo proposição da Vice-Presidência, o Sindicato Demandante concorda que a greve deflagrada para amanhã, dia 1º de setembro de 2017, seja suspensa, em razão da proposta assinada pelas partes que será ratificada nas respectivas assembleias das categorias profissional, que será realizada hoje, dia 31 de agosto de 2017, e da econômica, a ser realizada em 5 de setembro (terça-feira). O Sindicato Demandante apresentou proposta de Convenção Coletiva, celebrada entre as partes"*.

Por fim, na audiência realizada em 6/9/2017 (fls. 354/356), o Sindicato profissional comunicou que a proposta de cláusulas da convenção coletiva fora aceita pelos trabalhadores, em assembleia. O Sindicato patronal, por sua vez, apresentou alterações à mencionada proposta - que resultara, na audiência do dia 31/8/2017, do consenso entre as partes -, as quais não foram aceitas pelo Sindicato profissional. Todavia, esclareceu o suscitante que, apesar da posição do segmento econômico, manteria a suspensão da greve até o julgamento do dissídio coletivo.

No julgamento do RO-378-73.2015.5.12.0000 (Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, Data de julgamento: 14/8/2017, DEJT de 29/8/2017) foi bastante discutida a hipótese de suplantação da exigência do comum acordo, nos casos de a greve não ter sido submetida ao Poder Judiciário. Naquela oportunidade, manifestou-se a Relatora no sentido de que *"a greve não pode servir de instrumento para afastar a exigência do comum acordo, motivação que tem sido sinalizada com paredes de pouca duração ou com pífia adesão. Somente com a submissão do conflito ao Poder Judiciário seria possível reconhecer o seu grau de litigiosidade e o interesse dos atores sociais em sua solução, assumindo os riscos naturais*



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

relativos ao provimento judicial a ser alcançado. Seria necessário, portanto, que o conflito de greve fosse "judicializado", para que se tomasse esse fato em consideração no exame da preliminar de comum acordo".

Todavia não foi esse o entendimento que prevaleceu no âmbito da SDC, conforme sintetiza a ementa a seguir transcrita:

“RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE SUSCITADA. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. GREVE. NÃO SUBMISSÃO DO CONFLITO DE GREVE AO CRIVO DO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA. SUPRESSÃO. INCURSÃO AO MÉRITO. Somente com a submissão do conflito de greve ao Poder Judiciário seria possível reconhecer o seu grau de litigiosidade e o interesse dos atores sociais em sua solução, assumindo os riscos naturais relativos ao provimento judicial a ser alcançado. Seria necessário, portanto, que o conflito de greve fosse “judicializado”, para que se tomasse esse fato em consideração no exame da preliminar de comum acordo. Não foi esse, contudo, o entendimento que prevaleceu no âmbito desta SDC, pelo que há de ser suprido o pressuposto de ausência de comum acordo, em virtude da notícia de greve veiculada no presente feito. (...)”

No mesmo sentido:

“I) RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO INTERPOSTO PELA SUSCITADA, EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA - EPAGRI. 1. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. GREVE. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO COMUM ACORDO DAS PARTES. O entendimento desta Seção Especializada é o de que, se for ajuizado o dissídio coletivo de natureza econômica e deflagrada a greve ainda na fase de instrução do processo e antes do pronunciamento de mérito pelo Regional, deve ser superada a exigência do comum acordo, prevista no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, em face do preconizado no art. 8º da Lei de Greve. No caso em tela, esta Relatora, ao analisar o recurso ordinário da EPAGRI,



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

entendeu que deveria ser acolhida a exigência do comum acordo, extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito, na medida em que a ocorrência do movimento paredista se mostrou controversa, além do que o próprio Regional reconheceu e julgou a ação como um dissídio coletivo apenas de natureza econômica, nada falando acerca da abusividade da greve e/ou dos consectários do movimento paredista. Contudo, esse não foi o entendimento da maioria desta Seção Especializada, a qual decidiu que, ainda que parcial, a greve torna dispensável a observância do pressuposto processual do comum acordo. Mantida, pois, a decisão regional, nega-se provimento ao recurso, no tópico. (...). Recurso ordinário conhecido e não provido.” (RO-377-88.2015.12.0000, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 13/3/2017, DEJT de 29/3/2017)

O fato é que as explicações apresentadas, principalmente no que se refere aos registros das audiências de conciliação, não deixam dúvidas quanto à intenção dos trabalhadores de realmente paralisarem suas atividades, em razão da intransigência patronal quanto à formalização do instrumento negocial, bem como de que a deflagração da greve foi noticiada nestes autos. Nesse contexto, ainda que a greve não tenha se consumado, qualquer entendimento relativo à aceitação da alegação da suscitada, quanto à inexistência do comum acordo e à consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, por esse motivo, não só contrariaria a jurisprudência atual desta SDC, como também possibilitaria a perpetuação do conflito, com a deflagração efetiva de nova greve, o que não merece amparo jurídico.

Por todo o exposto, e embora por outros fundamentos, mantenho a decisão regional que rejeitou a preliminar de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo no ajuizamento do dissídio coletivo.

Nego provimento ao recurso.

2. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DA ATA DA ASSEMBLEIA DE TRABALHADORES QUE DELIBEROU PELA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

O Regional rejeitou a preliminar arguida pelo suscitado de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de documento essencial à instauração da instância do dissídio coletivo, qual seja a ata da assembleia de trabalhadores.

Eis os fundamentos adotados:

“Da extinção do processo sem resolução de mérito, fundada em ausência de requisitos essenciais para instauração do dissídio coletivo

A preliminar em tela foi suscitada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS E AUTOSSERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDESPA, em contestação, sob o argumento de que sindicato profissional não carrou aos autos o edital de convocação e a ata da assembleia geral, requisitos essenciais para instauração do dissídio coletivo, conforme Orientações Jurisprudenciais nº 28 e 29, da SDC, do C. TST. Frisa que "no presente caso, em que pesem as alegações do Sindicato Autor, não foram cumpridos os requisitos essenciais para a instauração do dissídio coletivo, tendo em vista que não consta nos autos a juntada de edital de convocação da assembleia, autorizando a negociação coletiva e eventual instauração de dissídio coletivo, o que enseja a aplicação do art. 485, inciso IV do CPC" (Id. 89d6a54 - Pág. 4).

Examino.

Não assiste razão ao sindicato demandado, pois em petição de Id. c031f9d, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ - SINTCVAPA **apresentou Edital de Convocação de Assembleia Geral** (Id. 8f9a1cb) e **lista de presença** (Id. 464967e - Pág. 3-9), **o que atende ao disposto no art. 859 da CLT e nas Orientações Jurisprudenciais nº 28 e 29 da SDC do C. TST.**

Rejeito.” (fl. 362 – grifos apostos)

Sustenta o recorrente, às fls. 608/609, a ausência, nos autos, da ata da assembleia de trabalhadores que teria autorizado o sindicato profissional a instaurar a instância do dissídio coletivo. Afirma que o referido documento constitui requisito essencial para o



PROCESSO Nº TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

ajuizamento desta ação, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 28 e 29 da SDC. Requer a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Ao exame.

A teor do art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para o ajuizamento do dissídio coletivo fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3, ou, em segunda convocação, por 2/3 dos presentes, entendendo esta SDC que, nessa última hipótese, a presença de qualquer número de trabalhadores já se mostra suficiente para autorizar a atuação do sindicato no ajuizamento da ação.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDC relaciona o edital de convocação e a ata da assembleia como peças indispensáveis para a instauração da instância do dissídio coletivo.

Justifica-se tal exigência porque, no processo de dissídio coletivo, o titular do direito da ação instaurada é a categoria profissional, e não o sindicato. Portanto, ao pretender representá-la, o ente sindical deve se sujeitar à manifestação inequívoca da vontade dos trabalhadores, antes de iniciar o processo judicial, cabendo-lhe comprovar, por meio dos mencionados documentos, com as respectivas listas de presença, que está plenamente legitimado a instaurar a instância do dissídio coletivo.

Ademais, a OJ nº 8, também da SDC, determina o registro das reivindicações dos trabalhadores na ata da assembleia, de forma a que seja possível verificar se a vontade da categoria está sendo respeitada, ao dispor:

“08. DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria.”

Portanto, quando do ajuizamento do dissídio coletivo, o suscitante deve observar o estrito cumprimento das disposições



PROCESSO Nº TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

jurisprudenciais mencionadas, sob pena de ter por extinto o processo, sem resolução de mérito.

No caso em tela, constata-se que, até o julgamento do dissídio coletivo, a ata da assembleia de trabalhadores não havia sido juntada aos autos, significando dizer que a decisão proferida pelo Regional, de que o suscitante "*apresentou Edital de Convocação de Assembleia Geral (Id. 8f9alcb) e lista de presença (Id. 464967e - Pág. 3-9), o que atende ao disposto no art. 859 da CLT e nas Orientações Jurisprudenciais nº 28 e 29 da SDC do C. TST*", mostrou-se contrária à jurisprudência desta SDC, além de impossibilitar a verificação do cumprimento das disposições constantes da OJ nº 8, também da SDC.

Nesse contexto, não haveria como afastar a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de requisitos essenciais para instauração do dissídio coletivo.

Ocorre que, a teor do art. 317 do CPC de 2015, antes de extinguir o processo sem resolução do mérito, deve ser concedida à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício detectado.

No caso em tela, observa-se que o Sindicato profissional suscitante, ao apresentar suas contrarrazões, trouxe aos autos, às fls. 765/772, a cópia da ata da assembleia de trabalhadores, realizada no dia 14/12/2016, bem como do edital de convocação e respectivas listas de presença (fls. 762/764 e 773/779), documentos esses que já haviam sido colacionados às fls. 119/121 e 123/129.

Há de se ressaltar que nem sempre é possível a correção do vício nesta instância recursal, nos termos do art. 317 do CPC de 2015. Toma-se como exemplo a irregularidade pertinente à ausência do registro da pauta de reivindicações na ata da assembleia, cuja retificação seria inviável pelo fato de a ata registrar um fato já consumado e de se constituir em um documento redigido na ocasião em que a assembleia foi realizada.

De outro lado, caberia ao Regional, ao verificar que a petição inicial não se encontrava instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, determinar ao suscitante que a emendasse ou a completasse, conforme preveem os arts. 320 e 321 do CPC de 2015. Todavia, não se verifica nos autos tal determinação.



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

O fato é que a ata da assembleia de trabalhadores representados pelo Sindicato profissional suscitante - juntada às fls. 765/772 -, realizada no dia 14/12/2016, em segunda convocação, com o objetivo, dentre outros, de autorizar a diretoria do SINTCVAPA a celebrar acordos coletivos ou instaurar processo de dissídio coletivo, caso frustradas as negociações, embora apresente erros materiais - a exemplo da data da publicação do respectivo edital de convocação -, preenche todos os pressupostos necessários ao reconhecimento de sua validade. Ou seja, apresenta, na íntegra, o teor das cláusulas reivindicadas pelos trabalhadores e consigna que as propostas foram aprovadas pela unanimidade dos trabalhadores presentes, em um total de 224 participantes, conforme as listas de presença anexadas.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

3. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SINDICATO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO

O Tribunal Regional rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Sindicato profissional suscitante em relação às cláusulas: XXXIII - DOMINGOS, FERIADOS E OUTRAS DATAS ESPECIAIS (Multa por descumprimento) e XXXIV - VÉSPERAS DE NATAL E ANO NOVO, bem como em relação à cláusula que dispõe acerca da homologação das rescisões no sindicato profissional, afastando as omissões e contradições apontadas. Todavia, acolheu parcialmente os embargos de declaração, no que pertine à cláusula XXVI - CUSTEIO DE CLÍNICA MÉDICA, assim dispondo:

“Da omissão: Cláusula XXVI: Custeio da Clínica Médica

Sustenta que, não obstante esteja consignado, no corpo do v. Acórdão embargado, que o repasse do valor destinado à clínica médica será realizado para o sindicato profissional, a parte conclusiva da r. sentença normativa embargada restou omissa nesse particular, pelo que requer o acolhimento dos presentes embargos, para sanar a omissão apontada.

Assiste razão ao embargante, nesse ponto.



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

Foi deferida a proposta apresentada na audiência de conciliação realizada em 31.07.2017 (Id. e0ca3cd), em que constava:

‘Custeio da clínica médica - Pagamento mensal do valor correspondente a 0,50% (meio por cento), que será repassado ao sindicato profissional, sem qualquer ônus aos empregados, que será revertido para o custeio da clínica médica.’

À vista do exposto, acolho os embargos de declaração para, ao sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos necessários, determinar que a Cláusula XXVI, que versa sobre o custeio da clínica médica, passe a constar com a seguinte redação, sem qualquer efeito modificativo à r. sentença normativa:

‘Cláusula XXVI - Custeio da clínica médica - As empresas arcarão com o pagamento mensal do valor correspondente a 0,50% (meio por cento) sobre a folha salarial líquida de contribuição, que será repassado ao sindicato profissional, para atendimento médico e odontológico.’”

Sustenta o recorrente, à fl. 610, que o Regional, ao dar provimento parcial aos embargos de declaração opostos pelo Sindicato profissional, modificando o teor da cláusula XXVI, imprimiu efeito modificativo à decisão embargada, sem o imprescindível contraditório, ou seja sem a obrigatória manifestação do Sindicato patronal. Alega que, nos termos do § 2º do art. 897-A da CLT, a concessão de efeito modificativo exige que a parte contrária seja ouvida, razão pela qual requer seja declarada a nulidade total do acórdão proferido nos embargos de declaração.

Sem razão o recorrente.

O art. 897-A da CLT, e seu § 2º, determinam:

"Art. 897-A - Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente à sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

(...).

§ 2º - Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.”

Não resta dúvida de que, se não observada a forma prescrita em lei na realização do ato, ele deve ser declarado nulo. Ocorre que, apesar de admitir a omissão apontada, o acórdão expressou, de forma clara, que o acolhimento dos embargos de declaração não acarretaria nenhum efeito modificativo à sentença normativa.

De outro lado, da leitura do acórdão que analisou o dissídio coletivo, é possível depreender que sequer há falar em omissão, tendo ocorrido, apenas, um equívoco quando da transcrição da cláusula no *decisum*, em relação ao texto considerado na fundamentação.

O Regional, ao analisar o dissídio coletivo, assim decidiu em relação à cláusula:

“CLÁUSULA XXX - CUSTEIO DA CLINICA MÉDICA

- *Proposta do Sindicato Profissional:*

‘CLAUSULA XXX - CUSTEIO DA CLINICA MÉDICA – objetivando subsidiar o custeio da clinica médica, as empresas arcarão, com o pagamento mensal do valor correspondente a 1% (um por cento), que será repassado ao sindicato profissional até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, sem qualquer ônus aos empregados, que será revestido para o custeio da clinica médica.’

A proposta foi impugnada pelo sindicato demandado.

Na audiência de conciliação realizada em 06.09.2017, presidida pela Exm^a Desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, DD. Vice-Presidente deste E. Regional (Id. 765e228), o sindicato profissional ratificou a proposta apresentada na audiência de conciliação realizada em 31.07.2017, nos seguintes termos:

‘Custeio da clínica médica - pagamento mensal do valor correspondente a 0,50% (meio por cento), que será repassado ao sindicato profissional, sem qualquer ônus aos empregados, que será revertido para o custeio da clínica médica.’



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

‘Do valor correspondente a 0,50% (meio por cento) acima informado, será descontado e repassado à Federação dos Trabalhadores no Comércio e Serviços dos Estados do Pará e Amapá (FETRACOM) o percentual de 15% (quinze por cento). Os valores devidos aos sindicatos e à FETRACOM serão pagos até o 5º (quinto) dia útil de cada mês através de depósito bancário e/ou boleto (Id. e0ca3cd).’

De início, esta Relatoria indeferia a proposta, como apresentada na petição inicial, por inexistir precedente na norma revisanda, de modo que a pretensão dependeria de negociação entre os interessados, haja vista que impõe ônus financeiro às empresas representadas pela entidade sindical patronal.

Contudo, esta Relatoria refluíu no posicionamento anterior, durante a sessão de julgamento, em face dos debates, para deferir a proposta apresentada na audiência de conciliação realizada em 31.07.2017 (Id. e0ca3cd), antes reproduzida.” (fls. 387/388 – grifos no original)

Confrontando-se a redação da cláusula que se encontra grifada no acórdão acima transcrito com a redação da cláusula constante do *decisum* (fl. 398), verifica-se que esta última realmente suprimiu a expressão “*que será repassado ao sindicato profissional*”, ao apresentar a seguinte redação:

“CLAUSULA XXVI - CUSTEIO DA CLÍNICA MÉDICA - As empresas arcarão com o pagamento mensal do valor correspondente a 0,50% (meio por cento) sobre a folha salarial líquida de contribuição, para atendimento médico e odontológico.”

Trata-se de mero equívoco na transcrição da norma deferida, cuja correção, pretendida pelo embargante, evidentemente, não acarretaria efeito modificativo ao julgado, de forma a ensejar a manifestação da parte contrária.

No contexto delineado, **nego provimento** ao recurso.

3.1 – PRELIMINAR ARGUIDA DA TRIBUNA



PROCESSO Nº TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

Preliminarmente, registra-se que em sustentação oral, o Dr. Alexandre Simões Lindoso, advogado do sindicato profissional, ressaltou a existência de acordo parcial firmado pelas partes no decorrer da ação, ou seja, ao longo da fase conciliatória, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Destacou que a ata da audiência de conciliação de fls. 355/356 consignou, ao final, que *"a Vice-Presidente determina o encaminhamento da presente ata de conciliação parcial ao Gabinete do Excelentíssimo Desembargador (...), Relator do Dissídio Coletivo"*, e que também o acórdão regional, no relatório e no corpo do voto, fez referência a uma composição parcial, relativa ao acordo de fls. 338/339, no qual teriam sido pactuadas algumas das cláusulas analisadas pela relatora, a exemplo daquelas pertinentes ao reajuste salarial; **à homologação da rescisão contratual pelo sindicato;** e **à clínica médica.** De outro lado, afirma que o referido acordo se iniciou com a cláusula do reajuste dos salários para o período de 1º/3/2018 a 28/2/2019, em que se deveria observar o INPC do período acumulado, acrescido de 1%, que justamente totalizam os 5% que foram deferidos. Ressalta, ainda, que, no curso da instrução, algumas empresas se manifestaram no sentido de que já estavam concedendo esse percentual no âmbito da categoria profissional, significando que o acordo já estaria repercutindo dentro da base da categoria.

Compulsando os autos, verifica-se:

- 1ª audiência de conciliação - 5/4/2017 (fls. 156/157) - O Sindicato profissional afirmou que as partes chegaram a um consenso acerca da manutenção da data-base em 1º de março, faltando, apenas, sua formalização;

- 2ª audiência de conciliação - 10/4/2017 (fls. 190/191) - Apresentação de proposta de acordo pela Vice-Presidência (fls. 192/202) - Recusada a conciliação.

- defesa (à fl. 167) - O sindicato patronal sustentou a perda da data-base, em face do ajuizamento da ação após o prazo previsto no art. 616, § 3º, da CLT;

- 3ª audiência de conciliação, em 9/8/2017 (fls. 255/256) - O Sindicato profissional afirma que aceita, como solução



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

amigável, o retorno à jornada de trabalho de 44 horas semanais e o reajuste de 5%, embora a proposta do sindicato patronal, feita na reunião de negociação, fosse de 7%. **A advogada do suscitado afirmou que o SINDESPA não tem interesse na negociação, que não aceita qualquer conciliação e que requer o julgamento do dissídio coletivo.** Naquela oportunidade, o Sindicato profissional declarou que, nas diversas conversas para a negociação, obteve a concordância de vários líderes da categoria patronal quanto ao reajuste salarial de 7%; jornada de 44 horas semanais; e trabalho aos domingos e feriados até às 14 horas. Os líderes mencionados foram os seguintes: Senhor Oscar Corrêa (sócio proprietário do Supermercado Líder); Senhor Jorge Luiz Fonseca dos Santos (Presidente da Associação Paraense de Supermercados e sócio proprietário da Portugal Descartáveis); Senhor José Oliveira (sócio proprietário do Grupo Formosa); Senhor Fernando Brito (Presidente do Sindicato Patronal Demandado e Proprietário do Supermercado Estrela Dalva); Senhor Renato Corrêa (sócio proprietário do Supermercado Nazaré). Segundo o representante do Sindicato profissional, essas cinco empresas já haviam concedido antecipação de reajuste salarial para os seus empregados, a partir do mês de julho de 2017, continuando a cumprir as demais cláusulas da norma coletiva anterior. O Desembargador Relator intimou o Sindicato Patronal a comprovar a concessão das vantagens indicadas pelo suscitante, no prazo de 10 dias, sob as penas do artigo 400 do CPC de 2015.

- a empresa LÍDER Comércio e Indústria Ltda., à fl. 258, informou que não eram verdadeiras todas as afirmações do suscitante. Concordou com a concessão do reajuste de 5%, a partir de julho de 2017; com a jornada de trabalho de 44 horas; e com o trabalho nos feriados, até às 14 horas, à exceção de sua loja no shopping, que deveria funcionar das 10h às 14h. (...). Alegou que, aos domingos, suas lojas permanecem abertas até às 21 horas e outras por 24 horas, adotando-se a jornada laboral de 6h15;

- o suscitado, às fls. 285/288, alegou que o fato de empresas isoladas poderem conceder o reajuste não induziria à conclusão de que todo o restante da categoria também pudesse concedê-lo. De outro lado, sustentou que não poderia obrigar as empresas a lhe fornecerem



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

informações ou documentos acerca de sua política ou folha salariais, pelo que se mostrava inviável a aplicação do art. 400 do CPC de 2015;

- às fls. 326/328, o Sindicato profissional comunicou que, em face da intransigência patronal, a categoria profissional, em assembleia realizada no dia 25/8, decidira pela deflagração da greve, por tempo indeterminado, a partir do dia 1º/9/2018;

- 4ª audiência de conciliação - 31/8/2017 (fls. 331/332) - O Sindicato profissional, acolhendo proposição da Vice-Presidência do TRT, concordou com a suspensão do movimento paredista, que seria iniciado no dia 1º/9/2018, em razão da proposta assinada pelas partes (fls. 338/339), cujos termos deveriam ser ratificados pelas assembleias do segmento profissional (em 31/8/2017) e do segmento econômico (em 5/9/2017). Designado o prosseguimento da audiência em 6/9/2018;

- **a ata da audiência de prosseguimento, realizada em 6/9/2017** (fls. 354/356) registra o seguinte teor:

“O Sindicato Demandante registrou que, na Assembleia realizada no dia 31 de agosto de 2017, foi ratificada a proposta de cláusulas para a Convenção Coletiva, subscrita pelas partes litigantes.

O SINDESPA, por seu patrono, **apresentou proposta patronal**, aprovada em assembleia realizada no dia 5 de setembro de 2017, nos seguintes termos:

1 - Reajuste de 5% retroativo a março de 2017, atualizando-se em setembro, e as diferenças dos meses serão pagas à razão de um mês vencido a cada mês a vencer;

2 - Salário profissional de R\$1.206,00;

3 - Reajuste na próxima data-base pelo INPC e mais 1% de aumento real;

4 - Ticket-alimentação de R\$256,85 mensais, valor unitário de R\$9,88, com valor de desconto de R\$26,25, a partir de setembro de 2017;

5 - Jornada de trabalho de 44 horas semanais;

6 - Labor ao domingo livre, com folga compensatória ou pagamento em dobro, nos termos do Enunciado do c. TST, apenas com jornada máxima de trabalho individual de 6 horas com intervalo de 15 minutos;



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

7 - Feriados sem labor: dias 1º de maio; 25 de dezembro; 1º de janeiro; e, os dias: domingo do Círio de Nossa Senhora de Nazaré, segunda-feira do Recírio e terça-feira de carnaval. Nos demais feriados, o funcionamento será limitado a seis horas: das 8 às 14 horas;

8 - 0,5% sobre a folha salarial líquida de Contribuição das empresas para atendimento médico e odontológico;

9 - Provando a empresa, com Ofício ao SINE mensal e publicação em jornal, o não preenchimento de cota de portador de necessidade especial, não será descumprimento da Lei;

10 - Banco de horas, redução de jornada com proporcional redução de salário, intervalos intrajornada, etc, nos termos da Lei de Reforma Trabalhista e negociação direta.

O Sindicato Demandante registrou que concorda com a manutenção da proposta que resultou do consenso entre as partes, apresentada na audiência do dia 31 de agosto de 2017, que deverão ser acrescidas àquelas disposições da norma anterior, rejeitando as alterações que pretende introduzir neste momento o sindicato Patronal, até por conflitar com a manifestação de vontade de seu representante, já exposta na proposta juntada nos autos do DC 0000279-46.2017.5.08.0000. Registra, ainda, que as entidades recebem apenas o aceite à proposta de regulamentação para a contratação de deficientes. Por fim, protesta pelo julgamento do referido dissídio.

Em razão do não aceite, em parte, o Patronal expressa que, no bojo da negociação, esperava tal aceitação ao funcionamento do feriado de amanhã, que não havendo, reserva-se ao direito de não mais manter a proposta ora expressa.

Mesmo diante da posição Patronal registrada no item anterior, o Sindicato dos Trabalhadores mantém sua posição já registrada na Ata anterior, reafirmando que manterá a suspensão da greve até o julgamento do DC 0000279-46.2017.5.08.0000.”

Conforme se depreende da leitura da ata da audiência do dia 6/9/2017, o Sindicato das Empresas **apresentou nova proposta para a formalização da convenção coletiva, aprovada em assembleia realizada no dia 5/9/2017**. Tal entendimento decorre do fato de que a nova proposição



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

não apresentou somente alterações em algumas das cláusulas anteriormente estabelecidas, mas repetiu literalmente, ou quase, que, na integralidade, o teor de condições constantes daquela proposta que fora assinada pelas partes, mas cuja formalização estaria condicionada à ratificação pelas assembleias dos segmentos profissional e econômico.

É o que se verifica do cotejo entre as propostas apresentadas nas audiências de conciliação realizadas nos dias 31/8/2017 (fls. 338/339) e 6/9/2017 (fls. 354/356):

Proposta assinada pelas partes e apresentada na audiência de 31/8/2017	Nova proposta apresentada pelo suscitado na audiência do dia 6/9/2017
<p>Vigência da Convenção Coletiva de Trabalho de 1º/3/2017 a 28/2/2019, com data base em 1º de março.</p> <p>O reajuste salarial para o período de 1º/3/2018 a 28/2/2019 observará o INPC do período acumulado de 1º/3/2017 a 28/2/2018, acrescido de 1% a título de aumento real.</p> <p>Salário profissional de R\$1.206,00.</p> <p>Ticket alimentação de R\$256,85 mensais, valor</p>	<p>Reajuste de 5% retroativo a março de 2017, atualizando-se em setembro, e as diferenças dos meses serão pagas à razão de um mês vencido a cada mês a vencer. Reajuste na próxima data base pelo INPC e mais 1% de aumento real.</p> <p>Salário profissional de R\$1.206,00</p> <p>Ticket alimentação de R\$256,85 mensais, valor unitário de R\$9,88, com valor de desconto de</p>



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

<p>unitário de R\$9,88, com valor de desconto de R\$26,25, de contrapartida do trabalhador para todas as faixas salariais. A jornada de trabalho é de 44 horas semanais, salvo aqueles empregados que exercem cargos de confiança e outros profissionais de categorias diferenciadas.</p> <p>Labor aos domingos com jornada de trabalho de 06 horas, observando o intervalo de 15 minutos, com início às 07h e cerrando as portas ao público consumidor às 19:00 horas, compreendendo inclusive nesse horário o atendimento dos consumidores que já se encontrarem no interior dos estabelecimentos por ocasião deste encerramento.</p> <p>Feriados não abertos: 1° de maio; todo 2° domingo de outubro (Círio de</p>	<p>R\$26,25, a partir de setembro/2017.</p> <p>Jornada de trabalho de 44 horas semanais.</p> <p>Labor ao domingo livre, com folga compensatória ou pagamento em dobro nos termos do Enunciado do TST, apenas com jornada máxima de trabalho individual de 6 horas com intervalo de 15 minutos.</p> <p>Feriados sem labor: dias 1° de maio; 25 de dezembro; 1° de janeiro; e os dias: domingo do Círio de Nossa Senhora de Nazaré;</p>
--	--



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

<p>Nossa Senhora de Nazaré); Dia comemorativo do comerciário/Recírio; 25 de dezembro; 1º de janeiro; e terça-feira de carnaval.</p> <p>Nos feriados de Tiradentes, Adesão do Pará à Independência; Proclamação da República; Nossa Senhora da Conceição, Sexta feira Santa; Corpus Christi, Independência do Brasil, Nossa Senhora Aparecida e Finados, o labor poderá ser exigido pelas empresas somente em uma jornada de 6 horas, inclusive nos estabelecimentos ditos "24 horas", com início às 8 horas, intervalo de 15 minutos, e cerrando as portas ao público consumidor às 14 horas, compreendendo, inclusive, nesse horário, o atendimento dos consumidores que já se encontrarem no interior dos estabelecimentos.</p>	<p>segunda-feira do Recírio; e terça-feira de carnaval. Nos demais feriados, o funcionamento será limitado a seis horas: das 8h às 14h.</p> <p>Atendimento médico e odontológico: 0,5% sobre a folha salarial</p>
---	--



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

<p>Custeio da clínica médica - pagamento mensal do valor correspondente a 0,50% (meio por cento), que será repassado ao sindicato profissional, sem qualquer ônus aos empregados, que será revertido para o custeio da clínica médica. Do valor correspondente a 0,50% será descontado e repassado à Federação dos Trabalhadores no Comércio e Serviços dos Estados do Pará e Amapá o percentual de 15%. Os valores devidos aos sindicatos e à FETRACOM serão pagos até o 5º dia útil de cada mês, por meio de depósito bancário ou boleto. Todas as homologações de rescisão contratual deverão ser feitas necessariamente na sede do sindicato profissional no horário comercial de segunda a sexta-feira.</p>	<p>líquida de contribuição das empresas.</p> <p>Provando a empresa com Ofício ao SINE mensal e publicação em jornal, O não preenchimento de cota do portador de necessidade especial,</p>
--	--



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

	<p>não será descumprimento de lei.</p> <p>Banco de Horas, redução da jornada com proporcional redução de salário, intervalos intrajornada, etc, nos termos da Lei da Reforma Trabalhista e negociação coletiva.</p>
--	---

O fato é que o sindicato apresentou **outra proposta** para a celebração da CCT, **e que as alterações nela previstas não foram aceitas pelo sindicato profissional, o qual demonstrou concordar, apenas, com a questão da regulamentação para a contratação de portadores de necessidades especiais.** O Sindicato patronal, por sua vez, considerando o aceite apenas parcial do suscitante, e o insucesso da negociação, principalmente em relação ao funcionamento do comércio no dia 7/9/2017, deu-se ao direito de retirar a proposta então formulada.

Portanto, em face da apresentação de nova proposta na audiência de conciliação - evidentemente em substituição àquela que, anteriormente, as partes haviam assinado, mas cuja formalização estava condicionada à aprovação das assembleias de ambos os segmentos - e da posterior deliberação do ente patronal em não mais manter a proposta então apresentada, **não há falar em negociação entre os interessados**, no decorrer da ação, e, conseqüentemente, na aplicação dos termos da proposta de acordo juntada às fls. 338/339.

Salienta-se não merecer prosperar o argumento de que as empresas já estavam cumprindo o acordo entabulado ao concederem o reajuste de 5%. A proposta de acordo assinada pelas partes e levada posteriormente à consideração das assembleias foi noticiada na audiência de conciliação realizada em 31/8/2017 (fls. 331/332), sendo que a menção feita pelo sindicato suscitante quanto à concessão de reajuste salarial por algumas empresas ocorreu anteriormente, na audiência realizada em 9/8/2017 (fls. 255/256).



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

Por outro lado, é fato que a empresa Líder Comércio e Indústria Ltda., mediante petição de fls. 258/259, datada de 16/8/2017, confirmou a concessão do reajuste salarial no percentual de 5%, já repassado aos trabalhadores desde julho daquele ano.

O Sindicato patronal, por sua vez, manifestou-se, às fls. 288/290, no sentido de que a concessão de determinado reajuste por isoladas e específicas "redes de supermercados" - como as citadas pelo sindicato suscitante na audiência, cuja capacidade financeira é bem superior em relação aos pequenos supermercados e "auto serviços" -, não teria o condão de impingir as micro e pequenas empresas a concederem o mesmo percentual para o reajuste dos salários de seus empregados.

E mais, o Tribunal Regional, ao analisar e deferir a cláusula relativa ao reajuste salarial **não concedeu o percentual de 5% por ter sido objeto de ajuste entre as partes, o que se confirma da leitura do trecho do acórdão recorrido**, a seguir transcrito:

“O sindicato patronal opõe-se ao reajuste e à data-base propostos.

A DD. Vice-Presidência do E. Tribunal propôs o percentual de 4,69% (quatro vírgula vinte e oito por cento(sic)).

As partes não aceitaram qualquer reajuste durante a instrução do presente dissídio coletivo.

Defiro, por equidade (art. 766, da CLT), o percentual de 5% (cinco por cento), como parâmetro aproximado ao percentual do INPC do período, conforme a redação adiante proposta.

Dentro do percentual pleiteado pelo sindicato profissional estava incluído o ganho real, sem estipulação especificada do *quantum*. **A proposta de "aumento real" (produtividade), todavia, não pode ser atendida, porque depende negociação entre os interessados” (fls. 375/376) (grifei).**

Acresça-se, por fim, que a cláusula intitulada “Homologação das rescisões no sindicato profissional”, mencionada pelo patrono do recorrente, em sustentação oral, não foi deferida pelo Regional, por não estar incluída no rol de reivindicações constante da representação, conforme consta às fls. 574/575 do acórdão relativo aos embargos de declaração.



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

Pelo exposto, mantenho o voto.

4. CLÁUSULA 30 - DATA BASE E VIGÊNCIA

Analisa-se primeiramente a cláusula em epígrafe, na medida em que a questão da data base e da vigência da sentença normativa também é objeto de insurgência do recorrente na cláusula relativa ao reajuste dos salários.

O Regional assim decidiu:

“CLÁUSULA XXXVII - DATA BASE E VIGÊNCIA

- Proposta do Sindicato Profissional:

‘CLÁUSULA XXXVI - DATA BASE E VIGÊNCIA - A

Data Base da categoria obreira é mantida em 1º de Março de cada ano, e o presente acordo terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de 1º de março de 2017 e terminando em 28 de fevereiro de 2018.’

O Sindicato demandado, em contestação, sustenta que "o Sindicato autor ajuizou a presente Ação de Dissídio somente no dia 28/03/2017, perdendo assim o prazo de 60 (sessenta dias) para que o instrumento pudesse ter vigência no dia imediato ao dia 01/03/2017, razão pela qual, a data base deverá ser a data de eventual sentença, nos moldes do que determina o art. 616, §3º da CLT" (Id. 89d6a54 - Pág. 28).

Examino.

Inconteste que não houve a apresentação de protesto judicial para assegurar a data-base da categoria (art. 219, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do C. TST), assim como não resta dúvida de que o sindicato demandante ajuizou o presente dissídio coletivo fora do prazo de 60 (sessenta dias), a que alude o art. 616, § 3º, da CLT, haja vista que a data-base da categoria recai no dia 01 de março e o presente feito foi protocolado somente em 28.03.2017.

Do mesmo modo, até o final da instrução do presente feito não foi apresentada a formalização do possível acordo entre as partes para assegurar a data-base da categoria, como sustentado pelo sindicato profissional, na peça vestibular.



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

Ao caso, entendo razoável aplicar a norma mais favorável contida na segunda parte da alínea "a" do parágrafo único do art. 867, da CLT, que permite que se estabeleça a vigência da sentença normativa a partir do ajuizamento do dissídio coletivo, ou seja, em 28.03.2017, inclusive para evitar maiores prejuízos à categoria profissional.

Indefiro a cláusula como proposta pelo sindicato profissional e, com fulcro nos artigos 616, § 3º c/c art. 867, parágrafo único, "a", da CLT, mantenho a data-base da categoria em 1º de março e estabeleço que a presente sentença normativa vigorará no período de 28.03.2017, quando ocorreu o ajuizamento do dissídio coletivo, até 28.02.2018.” (fl. 394)

A cláusula ficou assim redigida:

“CLÁUSULA XXX - DATA-BASE E VIGÊNCIA - A data-base da categoria obreira fica mantida em 1º de março e a presente sentença normativa terá vigência no período de 28.03.2017 até 28.02.2018.” (fl. 399 – grifos apostos)

Pugna o recorrente, às fls. 619/620, pela reforma da decisão, ao argumento de que o dissídio foi ajuizado somente no dia 28/3/2017, ou seja, fora do prazo de sessenta dias a que alude o art. 616, § 3º, da CLT, impedindo que a vigência da sentença normativa tivesse início no dia 1º de março de 2017. Afirma que não foi apresentado o protesto judicial, garantidor da data base da categoria, e que não houve o acordo das partes nesse sentido. Requer que seja estabelecido, como data base da categoria, o dia 6/10/2017, data a partir da qual seriam devidas as diferenças e vantagens salariais.

Ao exame.

Ressalta-se de plano que o não ajuizamento do dissídio coletivo no prazo previsto no art. 616, § 3º, da CLT implica somente a perda de data base como termo inicial da vigência da sentença normativa.

Trata-se esta ação de um dissídio coletivo revisional. Há, nos autos, às fls. 81/92, a cópia da norma revisanda, que se refere à Convenção Coletiva de Trabalho de 2016/2017, cuja cláusula 1ª estabelece que a data base da categoria é o dia 1º de março e que a vigência



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

do instrumento firmado abrange o período de 1° de março de 2016 a 28 de fevereiro de 2017.

O art. 867 da CLT, em seu parágrafo único, alíneas "a" e "b", estabelece três hipóteses para a definição do termo inicial de vigência da sentença normativa: a) dissídio coletivo de natureza revisional - se ajuizado após o fim da vigência do instrumento normativo revisando, o termo inicial será a data da publicação da sentença normativa (alínea "a", primeira parte); b) dissídio coletivo de natureza originária - o termo inicial será a data do ajuizamento do dissídio coletivo (alínea "a", *in fine*, da CLT); e c) dissídio coletivo de natureza revisional - se ajuizado dentro do prazo a que se refere o art. 616, § 3°, da CLT, o termo inicial será o dia imediato ao termo final de vigência do instrumento normativo anterior (alínea "b", da CLT).

Eis o que dispõe o § 3° do art. 616 do Texto Consolidado:

“§ 3° - Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos 60 dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo.”

Tem-se, portanto, que o não ajuizamento do dissídio coletivo no prazo previsto no art. 616, § 3°, da CLT acarreta a perda da data base da categoria como termo inicial da vigência da sentença normativa. As exceções ocorrem se o sindicato suscitante comprovar ter sido assegurada a data base, quer pelo consenso das partes, quer pelo ajuizamento de protesto judicial.

No caso em tela, a vigência da CCT 2016/2017 se esgotou em 28/2/2017 e a peça de representação deste dissídio coletivo somente foi protocolizada em 28/3/2017, restando, portanto, inobservadas as disposições do art. 616, § 3°, da CLT. Também não há notícias nos autos de que o Sindicato tivesse formulado o protesto judicial, de forma a garantir a manutenção da data base no dia 1° de março.



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

É importante salientar que, conforme documento juntado à fl. 95, referente ao envio da pauta reivindicatória ao Sindicato patronal, as negociações tiveram início em 5/1/2017.

Assim, a formulação de protesto judicial teria sido a melhor forma de o suscitante ter dado continuidade ao processo negocial e, ao mesmo tempo, assegurar a data-base da categoria, de modo a não deixá-la desguarnecida, em termos de norma coletiva.

Nesse sentido dispõe o art. 240, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste TST:

“Art. 240. Frustrada, total ou parcialmente, a autocomposição dos interesses coletivos em negociação promovida diretamente pelos interessados ou mediante intermediação administrativa do órgão competente do Ministério do Trabalho, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo ou solicitada a mediação do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º. Na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final a que se refere o art. 616, § 3º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial em petição escrita, dirigida ao Presidente do Tribunal, a fim de preservar a data-base da categoria.

§ 2º. Deferida a medida prevista no item anterior, a representação coletiva será ajuizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da intimação, sob pena de perda da eficácia do protesto.”

De outro lado, também não há como afirmar que houve a concordância do suscitado quanto à manutenção da data-base.

A ata da primeira audiência de conciliação, realizada em 5/4/2017 (fls. 156/157), trouxe a seguinte consignação:

“Com a palavra o Sindicato Demandante em razão da realização da primeira reunião de negociação da data-base, a exemplo de anos anteriores ratificou proposta de norma coletiva apresentada formalmente, bem como as partes trataram da manutenção da data-base o que restou consenso entre as partes àquela altura, faltando apenas, sua formalização.”



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

Ressalta-se que, na representação, o suscitante já havia afirmado que *"o sindicato demandado, por intermédio de seu departamento jurídico garantiu a data base da categoria, faltando tão somente, a sua formalização, que será juntada em momento oportuno"*. Todavia, conforme o acórdão regional, *"até o final da instrução não havia sido apresentada a formalização do possível acordo entre as partes para assegurar a data-base da categoria"*, o que não foi refutado pelo suscitante, sequer nas contrarrazões apresentadas ao recurso ordinário interposto pelo suscitado.

O fato é que, embora reconhecendo que o dissídio coletivo fora ajuizado fora do prazo a que alude o art. 616, § 3º, da CLT, e que inexistiram as hipóteses exceptivas da aplicação do disposto na primeira parte da alínea "a" do parágrafo único do art. 867, também da CLT, o Regional "entendeu razoável" aplicar a norma mais favorável contida na segunda parte da alínea "a" acima mencionada, fundamento, a meu juízo, bastante frágil, diante do que determina o texto legal. Ademais, a decisão contraria a própria jurisprudência do TST, conforme se observa do precedente cuja ementa a seguir se transcreve:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA. REAJUSTE SALARIAL. O art. 616, § 3º, da CLT estabelece que, se há sentença ou acordo coletivo em vigor, a instância do dissídio coletivo deverá ser instaurada dentro dos 60 dias anteriores ao término da vigência do instrumento então existente. Por outro lado, o art. 867, parágrafo único, alínea "a", do mesmo diploma legal dispõe que, ajuizado o dissídio coletivo após o prazo acima aludido, a sentença normativa vigorará a partir da data de sua publicação. No caso em tela, constata-se a existência de norma revisanda, pertinente ao Acordo Coletivo de Trabalho de 2013; o ajuizamento do dissídio coletivo fora do prazo previsto no § 3º do art. 616 da CLT; a não concordância da suscitada quanto à manutenção da data-base em 1º de janeiro; e a não apresentação de protesto judicial para a sua preservação. Desse modo, em relação à cláusula do reajuste dos salários, única reivindicação analisada pelo Regional, deve-se aplicar o disposto na primeira parte da alínea "a" do parágrafo único do art. 867 da CLT, segundo o qual a sentença normativa vigorará a partir da data de



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

sua publicação. Nesse contexto, a data fixada pelo Regional como a do termo inicial da sentença normativa (do ajuizamento do dissídio coletivo) deveria ser postergada para 17/12/2015, dia em que foi publicado o acórdão dos embargos de declaração, o qual integrou a sentença normativa. Todavia, verifica-se, das razões recursais, que o pedido da suscitada se limita a que os efeitos da sentença sejam fixados em 26/3/2015, o que deve ser observado, dando-se provimento ao recurso ordinário, nesse sentido. Recurso ordinário conhecido e provido.” (RO-130124-98.2014.5.13.0000, SDC, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT de 22/3/16)

No contexto delineado, apresentei meu voto no sentido de reformar a decisão, postergando-se a data fixada pelo Regional como termo inicial da sentença normativa, qual seja o dia 28/3/2017, data do ajuizamento da ação, para o dia 6/10/2017, data da publicação do acórdão dos embargos de declaração (conforme certidão de fl. 600), o qual integrou a sentença normativa, nos termos do art. 867, parágrafo único, "a", primeira parte, da CLT.

Ocorre que esta Seção Especializada entendeu que a data de publicação a ser considerada como termo inicial de vigência da sentença normativa, à qual se refere o art. 867, parágrafo único, "a", primeira parte, da CLT, é o dia da publicação da decisão propriamente dita - e não a dos embargos de declaração - que, no caso, ocorreu em 25/9/2017 (fl. 550).

Salienta-se que não houve insurgência de nenhuma das partes em relação à fixação do termo final de vigência da sentença normativa.

Pelo exposto, reformulando parcialmente o voto anteriormente proferido, **dou provimento parcial** ao recurso em relação à cláusula 30 - DATA BASE E VIGÊNCIA, para fixar, como termo inicial da sentença normativa proferida neste dissídio coletivo, o dia 25/9/2017, - resguardadas as situações fáticas já constituídas, ao teor do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65 -, ficando a cláusula assim redigida:



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

“CLÁUSULA 30 - DATA-BASE E VIGÊNCIA - A data-base da categoria obreira fica mantida em 1º de março e a presente sentença normativa terá vigência no período de 25/9/2017 a 28/2/2018.”

5. CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O Regional assim decidiu:

“CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL

- *Proposta do Sindicato Profissional:*

‘CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados em 1º de março de 2017 mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O reajuste acima especificado será aplicado apenas sobre os salários fixos ou partes fixas de remuneração, e independente do reajuste somente estar sendo aplicado a contar de 01.03.2017, por ajuste entre as partes, a data base da categoria obreira permanece em 01 de março.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Com o presente reajustamento a entidade sindical profissional declara expressamente estarem quitadas e repostas todas as perdas salariais porventura havidas até 28.02.17, dando por cumprida integralmente a legislação salarial hoje vigente, e reconhecendo inexistirem perdas salariais em favor dos obreiros anteriores a 1º de Março de 2017.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados admitidos após o mês de março de 2013, terão na presente data base reajustamento segundo os percentuais da tabela abaixo, a serem aplicados sobre o salário do mês de admissão, encontrando-se, assim, o salário devido para o mês de março/17.’

O sindicato patronal opõe-se ao reajuste e à data-base propostos.

A DD. Vice-Presidência do E. Tribunal propôs o percentual de 4,69% (quatro vírgula vinte e oito por cento (sic)).



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

As partes não aceitaram qualquer reajuste durante a instrução do presente dissídio coletivo.

Defiro, por equidade (art. 766, da CLT), o percentual de 5% (cinco por cento), como parâmetro aproximado ao percentual do INPC do período, conforme a redação adiante proposta.

Dentro do percentual pleiteado pelo sindicato profissional estava incluído o ganho real, sem estipulação especificada do *quantum*. A proposta de "aumento real" (produtividade), todavia, não pode ser atendida, porque depende de negociação entre os interessados.

No que se refere à "data-base" da categoria (que, na verdade, diz respeito à VIGÊNCIA da sentença normativa), o sindicato demandante noticia, na petição inicial, que "sindicato demandado, por intermédio de seu departamento jurídico garantiu a data-base da categoria, faltando tão somente, a sua formalização, que será juntada em momento oportuno" (Id. ed05119 - Pág. 2), fato este reiterado por ocasião da audiência realizada em 05.04.2017, que objetivava a conciliação e que foi adiada para 10.04.2017, por requerimento do sindicato demandado, com anuência da parte adversa.

Todavia, em sede de contestação o sindicato patronal aduziu que "no que tange à data base da categoria, o Sindicato autor ajuizou a presente Ação de Dissídio somente no dia 28/03/2017, perdendo assim o prazo de 60 (sessenta dias) para que o instrumento pudesse ter vigência no dia imediato ao dia 01/03/2017, razão pela qual, a data base deverá ser a data da improvável sentença, nos moldes do que determina o art. 616, § 3º da CLT" (Id. 89d6a54 - Pág. 7).

Inconteste que não houve a apresentação de protesto judicial para assegurar a data-base da categoria (art. 219, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do C. TST), assim como não resta dúvida de que o sindicato demandante ajuizou o presente dissídio coletivo fora do prazo de 60 (sessenta dias), a que alude o art. 616, § 3º, da CLT, haja vista que a data-base da categoria recai no dia 01 de março e o presente feito foi protocolado somente em 28.03.2017.

Do mesmo modo, até o final da instrução do presente feito não foi apresentada a formalização do acordo entre as partes para assegurar a data-base da categoria, como sustentado pelo sindicato profissional.

Ao caso, entendo razoável aplicar a norma mais favorável contida na segunda parte da alínea "a" do parágrafo único do art. 867, da CLT, que



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

permite que se estabeleça a vigência da sentença normativa a partir do ajuizamento do dissídio coletivo, ou seja, em 28.03.2017, inclusive para evitar maiores prejuízos à categoria profissional.

Indefiro a cláusula como proposta pelo sindicato profissional e, com fulcro nos artigos 616, § 3º c/c art. 867, parágrafo único, "a", da CLT, mantenho a data-base da categoria em 1º de março e estabeleço que a presente sentença normativa vigorará no período de 28.03.2017, quando ocorreu o ajuizamento do dissídio coletivo, até 28.02.2018." (fls. 375/376)

A cláusula restou assim deferida:

“CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados em 5% (cinco por cento), calculado sobre os salários vigentes em 1º de março de 2017, a partir de 28.03.2017, sendo compensadas as antecipações e aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos no período, com exceção dos decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função ou localidade, ou equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.” (fl. 395)

Insurge-se o Sindicato patronal, às fls. 612/613, contra o percentual de reajuste concedido pelo Regional e contra o termo inicial de sua incidência. Alega que a decisão não pode ser mantida, na medida em que, apesar da grave crise econômica que o setor e o País atravessam, o Regional arbitrou um valor elevado e até superior ao acumulado no INPC/IBGE, para o período. Sustenta que não cabe ao poder normativo desta Justiça Trabalhista a fixação de reajuste dos salários e que, uma vez que o próprio acórdão reconheceu a perda da data base da categoria e que o dissídio coletivo foi recebido como originário, não há falar em reajustes. Requer o indeferimento da cláusula e, sucessivamente, caso seja mantido o reajuste, que este comece a vigorar a partir da publicação do último acórdão recorrido, a teor do art. 867, parágrafo único, “a”, da CLT.

Ao exame.



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

Quanto à questão do reajuste salarial, a Justiça do Trabalho, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de, no insucesso das negociações, conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional, procurando traduzir a justa composição do conflito de interesses das partes, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001. Nesse passo, mostra-se imperiosa a concessão de reajuste que contemple, a um só tempo, a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade econômica do segmento suscitado.

De outro lado, a Lei nº 10.192/2001, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, trouxe, em seu art. 13, a vedação pela qual o reajuste não pode estar atrelado a índices de preços, eliminando a indexação de preços e salários, a fim de controlar o processo inflacionário.

Nesse contexto, esta Seção Especializada tem admitido a fixação do reajuste dos salários, observando os índices inflacionários medidos pelo INPC/IBGE para o respectivo período revisando e fixando um percentual levemente inferior àquele apurado, mantendo o entendimento de que a concessão de qualquer reajuste em percentual mais elevado realmente deve ser objeto de negociação entre as partes, conforme dispõe o art. 10 do mencionado diploma legal.

Não se ignora o atual cenário de dificuldades financeiras que, não só o segmento empresarial, mas o País, de modo geral, atravessam.

Ocorre que, no tocante ao empregador, um dos atributos da relação de emprego consiste exatamente na assunção dos riscos do empreendimento, não se podendo admitir que, mesmo em tempo de crise econômica, os empregados sejam sacrificados, e que seus salários sofram o desgaste que a inflação acarreta. Acrescenta-se que os elementos constantes dos autos não permitem comprovar que a concessão do percentual de reajuste aos trabalhadores, nos moldes delineados, afetaria sobremaneira o orçamento das empresas, de forma a inviabilizar a prestação de seus serviços e/ou a consecução de suas atividades econômicas.



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

A cláusula reivindicada previa, inicialmente, o reajuste salarial de 12%, conforme transcrita no acórdão regional, sendo que o Regional deferiu o percentual de 5%.

O índice apurado pelo INPC/IBGE para o período de 1º/3/2016 a 28/2/2017 foi de 4,69%.

Portanto, o percentual de 5% concedido pelo Regional para o reajuste dos salários foi superior àquele que seria fixado por esta Seção Especializada, com a aplicação de sua jurisprudência.

Acrescenta-se que, conquanto o Sindicato patronal tivesse apresentado, na audiência de conciliação (fls. 354/356), a proposição relativa a 5% para o reajuste salarial, deixou assente, naquela ocasião, que, uma vez que o Sindicato profissional não aceitara as alterações apresentadas pelas empresas, principalmente em relação ao funcionamento do comércio nas manhãs dos feriados, reservava-se ao direito de não mais manter as condições então expressas.

Nesse contexto, e como já dito, uma vez que a fixação de reajuste dos salários em percentual superior aos medidores mencionados depende de negociação entre as partes, deve-se reduzir o percentual para 4,68%.

Quanto à data de início da incidência do reajuste salarial, fixa-se o dia 25/9/2017, pelos fundamentos expostos na cláusula anterior, em que restou definida essa data como termo inicial de vigência da sentença normativa proferida neste dissídio coletivo.

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso para reduzir para 4,68% o percentual de reajuste dos salários, imprimindo à cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, a seguinte redação:

“CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados, a partir de 25/9/2017, em 4,68% (quatro vírgula sessenta e oito por cento), calculados sobre os salários vigentes em 1º de março de 2017, sendo compensadas as antecipações e aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos no período, com exceção dos decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento,



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

transferência de cargo, função ou localidade, ou equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.”

6. CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

Assim decidiu o Regional:

“CLÁUSULA IV - SALÁRIO PROFISSIONAL (PISO SALARIAL)

- Proposta do Sindicato Profissional:

‘CLÁUSULA IV - SALÁRIO PROFISSIONAL - O Salário Profissional da categoria será de R\$ 1.286,39 (Um mil e duzentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), a contar de 1º de Março de 2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O salário profissional será devido aos empregados que percebam apenas salário fixo, e que sejam exercentes das seguintes funções: balconista; cobrador; auxiliar de escritório; escriturário; auxiliar de contabilidade; datilógrafo; faturista; analista de crédito; almoxarife; encarregado de estoque; estoquista; caixa; pintor; montador; secretária; recepcionista; repositor; digitador; açougueiro, atendente, auxiliar de cobrança, auxiliar de padaria, cartazista, conferente, faturista, operador de máquinas e calculista de preços.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Salário Profissional de que trata o *caput* desta cláusula, sujeita-se às seguintes condições :

a) Os portadores de diploma profissional, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos Ministérios da Educação e do Trabalho, perceberão o salário profissional após noventa dias de trabalho na mesma empresa.

b) Os empregados que não possuem os diplomas de que trata a alínea anterior perceberão o salário profissional após terem trabalhado, pelo menos, um ano na mesma especialidade e no mesmo ramo de negócio comprovado pela CTPS.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados exercentes das funções especificadas no § 1º desta cláusula, que não



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

possuírem diploma profissional indicado na alínea "a" do § anterior, quando completarem 06 (seis) meses de trabalho, na mesma especialidade e no mesmo ramo de negócio comprovado pela CTPS, terão direito a Salário Profissional no valor de R\$ 1.133,37 (um mil cento e trinta e três reais e trinta e sete centavos) a contar de 1º de março de 2017, sempre ressalvando que esta fixação no mês de abril não altera da data base da categoria trabalhadora, que permanece em 1º de março.'

O sindicato demandado opõe-se ao reajuste proposto.

De acordo com o que foi decidido na cláusula destinada ao reajuste salarial, defiro, por equidade (art. 766, da CLT), o reajuste nos mesmos parâmetros do reajuste salarial, conforme a jurisprudência deste E. Tribunal Regional." (fls. 377/378)

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"CLÁUSULA II - PISO SALARIAL - A tabela de piso salarial praticada pela empresa será reajustada nos termos da Cláusula I." (fl. 395)

Sustenta o recorrente, à fl. 613, que, uma vez que foi indeferida a cláusula relativa ao reajuste dos salários, também deve ser alterada a norma que trata do piso salarial. Alega que não cabe a esta Justiça Trabalhista a fixação dessa condição, sob pena de intervir, de forma contrária à previsão constitucional, na esfera econômica da relação capital/trabalho. Acresce que, na Convenção Coletiva revisanda, não havia cláusula relativa a piso salarial e, sim, a salário profissional, cujo benefício estava condicionado à experiência e a outros requisitos a serem preenchidos pelo trabalhador. Requer a exclusão da norma.

A jurisprudência desta Seção Especializada firmou-se no sentido de que refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, admitindo, contudo, se provocada, a possibilidade de, na existência de piso fixado em instrumento negocial autônomo, celebrado em período imediatamente anterior ao do ajuizamento do dissídio coletivo, aplicar ao respectivo valor o mesmo percentual concedido para o reajuste dos salários.



PROCESSO Nº TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

É que, em observância às disposições constantes do art. 114, § 2º, *in fine*, da CF - , segundo o qual, ajuizado dissídio coletivo de natureza econômica, de comum acordo, a Justiça do Trabalho pode decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente -, esta SDC firmou seu entendimento de que as condições convencionais preexistentes, ou seja, aquelas constantes de acordos e/ou convenções coletivas firmados no período imediatamente anterior, devem ser mantidas no dissídio que suceder a extinção da vigência dos referidos instrumentos.

Assim, a manutenção das condições anteriormente pactuadas se impõe, a menos que ofendam preceitos legais ou que haja elementos objetivos a demonstrar a mudança do ponto de equilíbrio encontrado por ocasião da negociação coletiva anterior e que, agora, não autorizariam a revisão da cláusula, tanto em favor como contra os interesses de qualquer uma das partes.

O Regional determinou que a tabela de piso salarial praticada pela empresa deveria ser reajustada nos termos da Cláusula 1ª.

Na CCT 2016/2017, firmada no período imediatamente anterior ao desta ação, constou a cláusula 3ª com a seguinte redação:

“CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO PROFISSIONAL

O Salário Profissional da categoria será de R\$ 1.148,57 (um mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O salário profissional será devido aos empregados que percebam apenas salário fixo, e que sejam exercentes das seguintes funções: balconista; cobrador; auxiliar de escritório; escriturário; auxiliar de contabilidade; datilógrafo; faturista; analista de crédito; almoxarife; encarregado de estoque; estoquista; caixa; pintor; montador; secretária; recepcionista; repositor; digitador; açougueiro; atendente; auxiliar de cobrança; auxiliar de padaria; cartazista; conferente; faturista; operador de máquinas e calculista de preços.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Salário Profissional de que trata o *caput* desta cláusula, sujeita-se às seguintes condições:



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

a) Os portadores de diploma profissional, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos Ministérios da Educação e do Trabalho, perceberão o salário profissional após noventa dias de trabalho na mesma empresa.

b) Os empregados que não possuem os diplomas de que trata a alínea anterior, perceberão o salário profissional após terem trabalhado, pelo menos, um ano na mesma especialidade e no mesmo ramo de negócio comprovado pela CTPS.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados exercentes das funções especificadas no § 1º desta cláusula, que não possuem diploma profissional indicado na alínea "a" do § anterior, quando completarem 06 (seis) meses de trabalho, na mesma especialidade e no mesmo ramo de negócio comprovado pela CTPS, terão direito a Salário Profissional no valor de R\$ 1.011,94 (um mil e onze reais e noventa e quatro centavos) a contar de 1º de março de 2016." (fls. 81/82)

Confrontando os termos constantes da cláusula 3ª da CCT 2016/2017 e aqueles dispostos na cláusula reivindicada nesta ação, constata-se que apresentam a mesma redação, à exceção, evidentemente, dos valores nelas estabelecidos, independentemente da nomenclatura a elas atribuída.

Portanto, uma vez que é preexistente a condição, e considerando que não houve a insurgência do sindicato profissional em relação à decisão proferida, reforma-se o julgado para aplicar, sobre os valores previstos na cláusula 3ª da CCT 2016/2017, o mesmo percentual ora concedido para o reajuste dos salários, bem como para fixar como data inicial de incidência do reajuste o dia 25/9/2017.

Pelo exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para aplicar aos valores constantes do *caput* e do § 3º da cláusula 3ª da CCT 2016/2017, relativa aos pisos salariais, o percentual de 4,68%, bem como para fixar como data inicial de incidência do reajuste, prevista no § 3º da cláusula, o dia 25/9/2017.

7. CLÁUSULA 4ª - QUEBRA DE CAIXA

Eis o teor da decisão recorrida:



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

“CLÁUSULA III - QUEBRA DE CAIXA

- *Proposta do Sindicato Profissional:*

‘CLÁUSULA III - QUEBRA DE CAIXA - Os empregados operadores de caixa que trabalhem em empresas que descontam diferenças em dinheiro, a menor, farão jus a um adicional no valor de 10% (dez por cento) sobre o seu salario base, de acordo com o precedente normativo 103 do TST.’

O Sindicato demandado, em contestação, afirma que "a fixação da vantagem proposta nesta cláusula somente poderia advir consensualmente, uma vez que interfere na esfera econômica e financeira da relação capital trabalho, não podendo ser imposto pelo poder normativo da Justiça do Trabalho" (Id. 89d6a54 - Pág. 8).

Defiro, conforme precedente na norma revisanda (Clausula Décima Primeira) e o Precedente Normativo n° 103, da SDC, do C. TST.” (fl. 377)
A cláusula ficou assim deferida:

“CLÁUSULA IV - QUEBRA DE CAIXA - Os empregados operadores de caixa que trabalhem em empresas que descontam diferenças em dinheiro a menor farão jus a um adicional no valor de 10% (dez por cento) sobre o seu salário-base, de acordo com o Precedente Normativo n° 103, da SDC do TST.” (fl. 395)

Alega o recorrente, à fl. 614, que deve ser reformada a decisão, na medida em que o Regional já concedeu reajuste salarial elevado e sem parâmetros legais, e que a fixação da cláusula relativa à quebra de caixa deve ser obtida por meio de negociação entre as partes.

Sem razão o recorrente.

A CCT 2016/2017, na cláusula 11, previu o adicional de quebra de caixa, apresentando o seguinte teor:

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados operadores de caixa que trabalhem em empresas que descontam diferenças em dinheiro, a menor, farão jus a um adicional no valor de R\$41,87 (Quarenta e um reais e oitenta e sete centavos).” (fl. 84)



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

É certo que, nos termos do Precedente Normativo n° 103 da SDC, concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais, e que a cláusula deferida pelo Regional reproduz a literalidade do mencionado Precedente.

Ocorre que não se impõe a aplicação do referido dispositivo se há norma preexistente.

Ainda que a cláusula 11, constante da CCT 2016/2017 estabeleça um valor a título de quebra de caixa que, levando-se em conta o salário profissional também estabelecido no mencionado instrumento, possa representar percentual inferior àquele definido no PN n° 103, a não manutenção da norma anteriormente pactuada representaria verdadeira afronta às disposições do art. 114, § 2°, da CF, na forma da jurisprudência desta Corte, e total incoerência em relação ao entendimento exposto nas cláusulas anteriormente analisadas.

Desse modo, **dou provimento parcial** ao recurso para manter a cláusula 4ª - QUEBRA DE CAIXA, com a redação constante da cláusula 11 da CCT 2016/2017, mas reajustando o valor nela fixado para o percentual de 4,68%.

6. CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO MISTO

Eis o teor da decisão regional:

“CLÁUSULA V - SALÁRIO MISTO

- Proposta do Sindicato Profissional:

‘CLÁUSULA V - SALÁRIO MISTO - Os exercentes das funções de balconista, vendedor e vendedor-balconista, que perceberem comissões, terão salário fixo, no mínimo, no valor de R\$985,60 (novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), a contar de 1º de Março/17, independentemente do salário variável contratado, garantida a remuneração mínima (fixo mais comissões), igual ao salário profissional de que trata o *caput* da cláusula "Salário Profissional.”

O sindicato demandado impugnou a proposta.



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

Trata-se de conquista da categoria, em face de norma coletiva revisanda (cláusula sexta).

De acordo com o que foi decidido na cláusula destinada ao reajuste salarial, defiro, por equidade (art. 766, da CLT), o Salário Misto, de conformidade com a redação adiante proposta.” (fl. 378)

A cláusula ficou assim redigida:

“CLÁUSULA V - SALÁRIO MISTO - Os exercentes das funções de balconista, vendedor e vendedor-balconista, que perceberem comissões, terão salário fixo, reajustado nos moldes da Cláusula I, independentemente do salário variável contratado, garantida a remuneração mínima (fixo mais comissões), igual ao piso salarial de que trata a Cláusula II.” (fl. 395)

Sustenta o recorrente, às fls. 614/615, que é inviável o reajuste concedido e reitera seus argumentos acerca do momento econômico que o País vem enfrentando. Alega que o benefício deve ser objeto de negociação entre as partes.

A cláusula 5ª foi deferida pelo Regional com base na cláusula 6ª constante da CCT 2016/2017, cujo teor ora transcrevo:

“CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO MISTO

Os exercentes das funções de balconista, vendedor e vendedor-balconista, que perceberem comissões, terão salário fixo, no mínimo, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), a contar de 1º de Março/16, independentemente do salário variável contratado, garantida a remuneração mínima (fixo mais comissões), igual ao salário profissional de que trata o caput da cláusula “Salário Profissional.” (fls. 82/83)

Quando se trata de cláusula de cunho econômico preexistente, o entendimento predominante nesta Corte é o de que cabe reajustar o valor do benefício, pela via judicial, aplicando-se o mesmo percentual concedido para o reajuste do salário.

Acrescenta-se que os argumentos do sindicato suscitado não permitem alterar a decisão, na medida em que não se prestam



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

a demonstrar, de forma objetiva, a total impossibilidade de as empresas por ele representadas manterem a condição anteriormente pactuada.

Dou provimento parcial ao recurso para aplicar, ao valor previsto na cláusula 6ª da CCT 2016/2017, o percentual de 4,68%, bem como para alterar o termo inicial de incidência do reajuste, de forma a que a cláusula fique assim redigida:

“CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO MISTO - Os exercentes das funções de balconista, vendedor e vendedor-balconista, que perceberem comissões, terão salário fixo, no mínimo, no valor de R\$ 921,94, a contar de 25 de setembro de 2017, independentemente do salário variável contratado, garantida a remuneração mínima (fixo mais comissões), igual ao piso salarial de que trata a Cláusula 2ª.”

8. CLÁUSULA 9ª - QUADRIÊNIO

Assim decidiu o Regional:

“CLÁUSULA IX - ANUÊNIO (QUADRIÊNIO)

- Proposta do Sindicato Profissional:

‘CLÁUSULA IX - ANUÊNIO - As empresas pagarão aos seus empregados gratificação adicional por anuênio de serviços na mesma empresa, igual a 1% (Um por cento) do salário profissional, até no máximo de 35% (Trinta e Cinco Por Cento), devendo este montante integrar a remuneração para todos os efeitos legais.’

O sindicato demandado, em contestação, argumenta que "a proposta não possui previsão legal, somente podendo advir por meio de acordo ou por lei" (Id. 89d6a54 - Pág. 13).

Defiro, conforme precedente na norma revisanda (Cláusula Nona, que versa sobre quadriênio), conforme adiante estabelecido.” (fls. 379/380)

Eis a redação da cláusula, tal como deferida:



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

“CLÁUSULA IX - QUADRIÊNIO - As empresas pagarão aos seus empregados gratificação adicional por quadriênio de serviços na mesma empresa, igual a 5% (cinco por cento) do piso salarial, estipulado na Cláusula II, até no máximo de 35% (trinta e cinco por cento), devendo este montante integrar a remuneração, para todos os efeitos legais.” (fls. 395/396)

A recorrente alega, à fl. 615, que a gratificação em comento não possui previsão legal, razão pela qual seu estabelecimento depende do acordo entre as partes.

Constata-se que a cláusula 9ª foi deferida nos exatos termos da cláusula 9ª, constante da CCT de 2016/2017, cujo teor ora transcrevo:

“CLÁUSULA NONA - QUADRIÊNIO

As empresas pagarão aos seus empregados gratificação adicional por quadriênio de serviços na mesma empresa, igual a 5% (Cinco Por Cento) do salário profissional estipulado no *caput* da Cláusula “Salário Profissional”, até no máximo de 35% (Trinta e Cinco Por Cento), devendo este montante integrar a remuneração para todos os efeitos legais.” (fl. 84)

Tratando-se de norma de conteúdo econômico, preexistente, eventual alteração ou exclusão do benefício nela previsto exigiria a demonstração, por parte do segmento econômico, quanto à total impossibilidade de sua manutenção, o que inexistiu no caso em tela.

Assim, mantenho a decisão.

Nego provimento ao recurso.

9. CLÁUSULA 23 – INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO

Eis o teor da decisão:

“CLÁUSULA XXV - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

- Proposta do Sindicato Profissional:



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

‘CLÁUSULA XXV - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO (ART. 71 DA CLT) - O intervalo para repouso e alimentação do trabalhador será nos termos do art. 71 da CLT, ou seja, no mínimo 01 (uma) hora e no máximo 02 (duas), assegurando-se os vales-transportes na forma da lei.’

O sindicato demandado nada opõe quanto à referida cláusula.

Defiro nos moldes da Cláusula Vigésima Terceira da norma revisanda.” (fl. 384)

A cláusula foi assim deferida:

“CLÁUSULA XXIII - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO (ART. 71 DA CLT) - O intervalo para repouso e alimentação do trabalhador será nos termos do art. 71 da CLT, ou seja, no mínimo 01 (uma) hora e no máximo 02 (duas), assegurando-se os vales-transportes na forma da lei.” (fl. 397)

Requer o recorrente, à fl. 615, a reforma da decisão, com a exclusão da cláusula, sustentando que a obrigação de que as empresas paguem o vale-transporte para o intervalo do repouso e da alimentação somente poderia advir da negociação entre as partes. Alega que, com a Reforma Trabalhista, cujas disposições passariam a vigorar a partir de 11/11/2017, o intervalo para repouso e alimentação poderia ser negociado, desde que não fosse inferior a 30 minutos nas jornadas superiores a oito horas diárias.

Sem razão o recorrente.

Conforme já dito, a manutenção das condições pactuadas no período imediatamente anterior ao do dissídio coletivo se impõe, a menos que ofendam preceitos legais ou que haja elementos objetivos a demonstrar a mudança do ponto de equilíbrio encontrado por ocasião da negociação coletiva anterior e que, agora, não autorizariam a revisão da cláusula, tanto em favor como contra os interesses de qualquer uma das partes.



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

No caso em tela, a cláusula foi deferida pelo Regional nos exatos termos da cláusula 23, constante da CCT 2016/2017 (fl. 87), e não há nos autos elementos que desautorizem a manutenção da condição.

Há de se acrescentar que a Lei n° 13.467/2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica a processos ajuizados antes de sua vigência, não havendo como analisar a questão ora trazida sob a égide desse novo Diploma legal.

Nego provimento ao recurso.

10. CLÁUSULA 26 - CUSTEIO DA CLÍNICA MÉDICA

Assim decidiu o Regional:

“CLÁUSULA XXX - CUSTEIO DA CLINICA MÉDICA

- Proposta do Sindicato Profissional:

‘CLAUSULA XXX - CUSTEIO DA CLINICA MÉDICA

– Objetivando subsidiar o custeio da clinica médica, as empresas arcarão, com o pagamento mensal do valor correspondente a 1% (um por cento), que será repassado ao sindicato profissional até o 5° (quinto) dia útil de cada mês, sem qualquer ônus aos empregados, que será revestido para o custeio da clinica médica.’

A proposta foi impugnada pelo sindicato demandado.

Na audiência de conciliação realizada em 06.09.2017, presidida pela Exm^a Desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, DD. Vice-Presidente deste E. Regional (Id. 765e228), o sindicato profissional ratificou a proposta apresentada na audiência de conciliação realizada em 31.07.2017, nos seguintes termos:

‘Custeio da clínica médica - Pagamento mensal do valor correspondente a 0,50% (meio por cento), que será repassado ao sindicato profissional, sem qualquer ônus aos empregados, que será revertido para o custeio da clínica médica.’

Do valor correspondente a 0,50% (meio por cento) acima informado, será descontado e repassado à Federação dos Trabalhadores no Comércio e Serviços dos Estados do Pará e Amapá (FETRACOM) o percentual de 15% (quinze por cento).



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

Os valores devidos aos sindicatos e à FETRACOM serão pagos até o 5º (quinto) dia útil de cada mês através de depósito bancário e/ou boleto (Id. e0ca3cd).’

De início, esta Relatoria indeferia a proposta, como apresentada na petição inicial, por inexistir precedente na norma revisanda, de modo que a pretensão dependeria de negociação entre os interessados, haja vista que impõe ônus financeiro às empresas representadas pela entidade sindical patronal.

Contudo, esta Relatoria refluíu no posicionamento anterior, durante a sessão de julgamento, em face dos debates, para deferir a proposta apresentada na audiência de conciliação realizada em 31.07.2017 (Id. e0ca3cd), antes reproduzida.” (fls. 387/388)

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

“CLAUSULA XXVI - CUSTEIO DA CLÍNICA MÉDICA - As empresas arcarão com o pagamento mensal do valor correspondente a 0,50% (meio por cento) sobre a folha salarial líquida de contribuição, para atendimento médico e odontológico.” (fl. 398)

Ao acolher os embargos de declaração opostos pelo Sindicato profissional, o Regional complementou:

“Da omissão: Cláusula XXVI: Custeio da Clínica Médica

Sustenta que, não obstante esteja consignado, no corpo do v. Acórdão embargado, que o repasse do valor destinado à clínica médica será realizado para o sindicato profissional, a parte conclusiva da r. sentença normativa embargada restou omissa nesse particular, pelo que requer o acolhimento dos presentes embargos, para sanar a omissão apontada.

Assiste razão ao embargante, nesse ponto.

Foi deferida a proposta apresentada na audiência de conciliação realizada em 31.07.2017 (Id. e0ca3cd), em que constava:

‘Custeio da clínica médica - Pagamento mensal do valor correspondente a 0,50% (meio por cento), que será repassado ao



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

sindicato profissional, sem qualquer ônus aos empregados, que será revertido para o custeio da clínica médica.'

À vista do exposto, acolho os embargos de declaração para, ao sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos necessários, determinar que a Cláusula XXVI, que versa sobre o custeio da clínica médica, passe a constar com a seguinte redação, sem qualquer efeito modificativo à r. sentença normativa: "Cláusula XXVI - Custeio da clínica médica - As empresas arcarão com o pagamento mensal do valor correspondente a 0,50% (meio por cento) sobre a folha salarial líquida de contribuição, que será repassado ao sindicato profissional, para atendimento médico e odontológico." (fl. 578)

Sustenta o recorrente, à fl. 616, ser inviável o deferimento da cláusula 26, na medida em que o benefício nela previsto não foi pactuado em instrumentos anteriores e que a sua concessão não está amparada em nenhum precedente normativo. Alega que o sindicato profissional não criou um sistema de atendimento médico e odontológico; que somente por meio de negociação coletiva essa criação poderia ocorrer; que não pode ser imposto, às empresas, o custeio de atendimento médico e odontológico aos empregados; e que descabe, às empresas, o ônus e a contribuição, sob tal título, a sindicato que sequer lhes representa. Requer a exclusão da cláusula.

O entendimento desta SDC é o de que os benefícios que geram ônus patrimonial ao empregador não podem ser fixados por sentença normativa, sendo imprescindível que haja a negociação entre as partes, salvo se configurada norma preexistente.

No caso, constata-se que a vantagem não é preexistente, uma vez que não se encontra estabelecida na CCT de 2016/2017 (fls. 81/92).

De outro lado, ao contrário do que consignou o acórdão regional, não se pode afirmar que o Sindicato patronal tivesse concordado com o estabelecimento do benefício.

Esclareça-se que não se tem notícia, nos autos, da realização de assembleia no dia 31/9/2017.

Na assembleia realizada no dia 31/8/2017 (fls. 331/332), o Sindicato profissional suscitante, acolhendo proposição da



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

Vice Presidência, concordou com a suspensão da greve marcada para o dia 1º/9/2017, em razão da proposta assinada pelas partes (fls. 338/339) – mas que deveria ser ratificada nas assembleias dos segmentos profissional e econômico –, da qual constava a cláusula relativa ao custeio da clínica médica.

Na audiência de conciliação, realizada no dia 6/9/2017 (fls. 354/356), o Sindicato suscitante comunicou que a proposta fora aceita integralmente pelos trabalhadores; todavia, o mesmo não ocorreu em relação ao segmento econômico representado pelo Sindicato suscitado, conforme se depreende do trecho a seguir transcrito:

“O SINDESPA, por seu patrono, apresentou proposta patronal aprovada em assembleia realizada no dia 5 de setembro de 2017, nos seguintes termos:

1 - Reajuste de 5% retroativo a março de 2017, atualizando-se em setembro e as diferenças dos meses serão pagas à razão de um mês vencido, a cada mês a vencer;

2 - Salário profissional de R\$1.206,00;

3 - Reajuste na próxima data-base pelo INPC e mais 1% de aumento real;

4 - Ticket-alimentação de R\$256,85 mensais, valor unitário de R\$9,88, com valor de desconto de R\$26,25, a partir de setembro de 2017;

5 - Jornada de trabalho de 44 horas semanais;

6 - Labor ao domingo livre, com folga compensatória ou pagamento em dobro nos termos do Enunciado do c. TST, apenas com jornada máxima de trabalho individual de 6 horas com intervalo de 15 minutos;

7 - Feriados sem labor: dias 1º de maio; 25 de dezembro; 1º de janeiro; e, os dias: domingo do Círio de Nossa Senhora de Nazaré, segunda-feira do Recírio e terça-feira de carnaval. Nos demais feriados, o funcionamento será limitado a seis horas: das 8 às 14 horas;

8 - 0,5% sobre a folha salarial líquida de Contribuição das empresas para atendimento médico e odontológico;

9 - Provando a empresa com Ofício ao SINE mensal e publicação em jornal o não preenchimento de cota de portador de necessidade especial não será descumprimento da Lei;



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

10 - Banco de horas, redução de jornada com proporcional redução de salário, intervalos intrajornada, etc, nos termos da Lei de Reforma Trabalhista e negociação direta.

O Sindicato Demandante registrou que concorda com a manutenção da proposta que resultou do consenso entre as partes, apresentada na audiência do dia 31 de agosto de 2017, que deverão ser acrescidas àquelas disposições da norma anterior, rejeitando as alterações que pretende introduzir neste momento o sindicato Patronal, até por conflitar com a manifestação de vontade de seu representante já exposta na proposta juntada nos autos do DC 0000279-46.2017.5.08.0000. Registra, ainda, que as entidades recepcionam apenas o aceite à proposta de regulamentação para a contratação de deficientes. Por fim, protesta pelo julgamento do referido dissídio.

Em razão do não aceite, em parte, o Patronal expressa que, no bojo da negociação, esperava tal aceitação ao funcionamento do feriado de amanhã, que não havendo, reserva-se ao direito de não mais manter a proposta ora expressa.

Mesmo diante da posição Patronal registrada no item anterior, o Sindicato dos Trabalhadores mantém sua posição já registrada na Ata anterior, reafirmando que manterá a suspensão da greve até o julgamento do DC 0000279-46.2017.5.08.0000.” (fls. 354/356 – grifos apostos)

O fato é que, ainda que o sindicato patronal tivesse, inicialmente, anuído, na audiência de conciliação, com a concessão de diversos benefícios, e, especificamente, em relação ao estabelecimento da cláusula relativa ao convênio médico, a formalização da proposta estava condicionada à aprovação das respectivas assembleias, o que não ocorreu em relação ao sindicato patronal. Ademais, os termos propostos só obrigariam as partes se houvesse êxito nas tratativas, com a consequente formalização do instrumento negocial autônomo.

Nessa situação, não se tratando de cláusula preexistente e não havendo o efetivo consenso das partes quanto à concessão do benefício, deve ser reformada a decisão regional.

Dou provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula 26 - CUSTEIO DA CLÍNICA MÉDICA.



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

11. CLÁUSULA 27 - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

Eis o teor da decisão:

“CLÁUSULA XXXIII - DOMINGOS, FERIADOS E OUTRAS DATAS ESPECIAIS

- Proposta do Sindicato Profissional:

‘CLÁUSULA XXXII (sic) - DOMINGOS, FERIADOS E OUTRAS DATAS ESPECIAIS

O Sindicato patronal conveniente entende que, para a exigência de labor dos empregados das empresas em domingos e feriados, não há necessidade de qualquer autorização do sindicato obreiro ou previsão em instrumento coletivo de trabalho. Todavia, o Sindicato profissional conveniente, entende que o labor em domingos e feriados da categoria obreira só pode existir com o seu consentimento. A despeito das posições antagônicas referidas, resolvem ajustar por liberalidade os convenientes, que as empresas exigirão o labor aos feriados e domingos na forma dos parágrafos abaixo:

Parágrafo Primeiro: Visando ao bem-estar de seus empregados, as empresas obrigam-se, para o labor aos domingos, a adotar jornada de trabalho de 05 (cinco) horas, obedecendo intervalo de 15 (quinze) minutos, conforme legislação em vigor, inclusive nos estabelecimentos ditos "24 horas", com início às 08:00 horas e cerrando as portas ao público consumidor às 13:00 horas, ficando autorizadas ao atendimento dos consumidores que já se encontrarem no interior dos estabelecimentos por ocasião deste encerramento, excetuando-se os empregados que laborarem nas áreas de manutenção, vigilância, preparação de panificação, balanços e outras necessárias ao funcionamento diário, permanente e subsequente das empresas, que têm exercício funcional normalmente em qualquer dia e/ou horário, inclusive noturno, madrugada, etc., sempre respeitadas as normas legais protetivas.



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

Parágrafo Segundo: As empresas se comprometem a abster-se de exigir o labor de seus empregados integrantes da categoria profissional, inclusive nos estabelecimentos ditos "24 horas", nos seguintes dias feriados ou dias festivos/religiosos: 01 de maio de 2016 (Feriado do Dia do Trabalho), 12 de outubro de 2016 (Domingo do Círio de Nossa Senhora de Nazaré), 30 de outubro de 2016 (Dia Comemorativo do Comerciário), 25 de dezembro de 2016 (Feriado do Natal), 1º de janeiro de 2017 (Feriado da Confraternização Universal) e o dia 17 de fevereiro de 2017 (terça-feira de Carnaval). Destas disposições ficam excetuados os empregados que laborarem nas áreas de manutenção, vigilância, preparação de panificação, balanços e outras necessárias ao funcionamento diário, permanente e subsequente das empresas, que têm exercício funcional normalmente em qualquer dia e/ou horário, inclusive noturno, madrugada, etc., sempre respeitadas as normas legais protetivas.

Parágrafo Terceiro: Nos feriados de Tiradentes, Adesão do Pará à Independência, Proclamação da República, Nossa Senhora da Conceição, Sexta-Feira Santa, Corpus Christi, Independência do Brasil, Nossa Senhora Aparecida e Finados, o labor poderá ser exigido pelas empresas somente em uma jornada de 5(cinco) horas, inclusive nos estabelecimentos ditos "24 horas", com início às 08:00 horas, intervalo de quinze minutos, e cerrando as portas ao público consumidor às 13:00 horas, ficando autorizadas ao atendimento dos consumidores que já se encontrarem no interior dos estabelecimentos por ocasião deste encerramento. Destas disposições ficam excetuados os empregados que laborarem nas áreas de manutenção, vigilância, preparação de panificação, balanços e outras necessárias ao funcionamento diário, permanente e subsequente das empresas, que têm exercício funcional normalmente em qualquer dia e/ou horário, inclusive noturno, madrugada, etc., sempre respeitadas as normas legais protetivas.

Parágrafo Quarto: Para uma situação de completa igualdade àqueles que laboram no setor supermercadista, o que é



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

garantido pela Constituição Federal, e, por entender que as condições aqui negociadas atendem àqueles que integram a categoria profissional, o Sindicato Profissional Conveniente compromete-se a não estabelecer qualquer tipo de negociação individualizada, com qualquer outro estabelecimento, cujo regramento implique em alteração do aqui pactuado quanto à regulamentação do labor aos domingos e feriados, do contrário tal regramento será automaticamente nulo e inexigível de pleno direito, ficando as empresas livres para estipular o que bem desejarem no que tange labor em domingos e feriados. Também este regramento sobre trabalho em domingos e feriados, fixado nesta cláusula, reputar-se-á nulo e inexigível de pleno direito se qualquer empresa obter perante o Poder Judiciário, decisão judicial alterando este regramento, hipótese em que, para garantir a igualdade concorrencial entre as empresas, desde já o sindicato obreiro conveniente declara concordar e autorizar que a decisão judicial hipotética, automaticamente, reste extensiva à todas as empresas.

Parágrafo Quinto: Para o labor nos domingos, as empresas somente poderão voltar a exigir a o labor a partir das 06:00 horas do dia seguinte, inclusive nos estabelecimentos ditos "24 horas de funcionamento".

Parágrafo Sexto: Para o labor nos feriados deverão as empresas pagar a dobra legal, ainda que o feriado coincidir com "domingo", e quando o labor for exigido em feriado(s), seja na forma do parágrafo terceiro desta cláusula, a empresa que o fizer somente poderá voltar a exigir o labor a partir das 06:00 horas do dia seguinte, inclusive nos estabelecimentos ditos "24 horas de funcionamento".

Parágrafo Sétimo: As empresas se obrigam, em caso de descumprimento da presente cláusula e seus parágrafos, ao pagamento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por empregado, a título de multa, em favor do Sindicato obreiro, que deverá notificar a Loja infratora para que efetue o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias.'



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

O sindicato demandado, em contestação, afirma que "as respectivas datas possuem previsão legal, razão pela qual somente podem ser alteradas por via negocial" (Id. 89d6a54 - Pág. 25).

Recentemente, com a edição do Decreto nº 9.127, de 16.08.2017, foi alterado o Decreto nº 27.048, de 12.08.1949, "para incluir o comércio varejista de supermercados e de hipermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e aos feriados civis e religiosos".

Sobre a matéria, cito artigo do Exmº Desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho, publicado no jornal "O Liberal", edição de 27.08.2017: 'Supermercados aos domingos. Através do Decreto 9.127, de 16.08.2017, foi alterado o Decreto 27.048, de 12.08.1049, que, por sua vez, regulamenta a Lei 605/49, que trata de repouso semanal remunerado. A única alteração foi a inclusão de supermercados e hipermercados no rol de atividades do comércio (anexo II do regulamento)

Significa, assim, que fica superada uma questão que, há vários anos, atormentava a população das cidades brasileiras, inclusive de Belém: a partir de agora, os supermercados e hipermercados podem abrir em dia de repouso semanal, que, conforme a Constituição, deve recair "preferivelmente aos domingos" (art. 7º, XV), a fim de atender o consumidor.

A matéria vinha sendo objeto de sucessivas demandas judiciais e, dependendo da composição das cortes julgadoras ou do convencimento do magistrado, era determinado o funcionamento desses estabelecimentos ou não. Isso criava para o consumidor absoluta incerteza de saber se o supermercado próximo de sua casa estaria ou não aberto aos domingos. Anos atrás foi determinado o funcionamento de alguns, mas não de todos. Depois, veio a ordem diversa: todos deveriam fechar.

Já estava na hora de ser resolvido esse problema, sobretudo nas grandes cidades. Belém metropolitana, com seus dois milhões de habitantes, era uma das vítimas. Sequer temos supermercados 24 horas, como muitas megalópoles possuem e nem mais aos domingos esses estabelecimentos funcionam.



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

Publicado o Decreto, e tendo, como tem, aplicação imediata, os supermercados e hipermercados estão obrigados a funcionar aos domingos. É importante, todavia, observar certas regras, a fim de não se caracterizar exploração de trabalho humano.

O trabalho nesses dias importa em adoção de escala de revezamento, previamente elaborada e fiscalizada pelo Ministério Trabalho (no Pará pelos auditores fiscais da SRTE) (art. 6º, § 2º).

Para os supermercados e hipermercados é exigida também autorização prévia do Ministério do Trabalho, porque se trata de serviço elencado no rol do anexo a que refere o "caput" do art. 7º.

Não podem ser exigidos outros serviços além daqueles de atendimento aos clientes e reposição de produtos para a venda e consumo (art. 9º), que são, neste caso, os motivadores do funcionamento desses estabelecimentos.

Impede observar que essa nova previsão não se confunde com aquela que existe na Lei 10.101, de 19.12.2000. Segundo seu art. 6º - A, "é permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal", porque cabe ao município legislar sobre matéria local (art. 30, I, da Constituição). Em Belém, rege-se pela Lei municipal 7.832/97, permitindo o funcionamento aos domingos desde 2015 (Lei 9.127/15).

Não há, a meu ver, duas normas em conflito: a Lei 10.101/00 condiciona a existência de norma coletiva e existência de lei municipal para funcionamento de estabelecimentos comerciais (inclusive supermercados e hipermercados) em feriados; o Decreto 27.048/49 não cuida desse tema, mas do trabalho aos domingos.

Para funcionar em feriados, são necessários dois requisitos simultâneos: 1) haja autorização em convenção coletiva de trabalho; e 2) observada a legislação do município. Este é o entendimento consolidado do TST



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

(RR-174700-93.2009.5.03.0142, Rel.: Min. Ives Gandra Filho, e RR-43700-08.2008.8.04.0261, Rel.: Min. Brito Pereira). Isto, todavia, não foi alterado com a mudança que se processou.

Diversamente, para funcionar aos domingos, agora, basta que sejam preenchidos os requisitos que o Decreto 27.048/49, com sua nova redação, exige: 1) elaboração de escala de revezamento; 2) aprovação dessa escala pela autoridade competente; e 3) autorização, em caráter permanente, do Ministério do Trabalho e Emprego para funcionamento aos domingos.

Mesmo que possa, aparentemente, violar direitos trabalhistas, essa providência atende aos reclamos da sociedade e está perfeitamente em consonância com o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: o interesse comum, público, é superior ao interesse individual ou de grupo.’

Na audiência de conciliação realizada em 06.09.2017, presidida pela Exm^a Desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, DD. Vice-Presidente deste E. Regional (Id. 765e228), o sindicato profissional ratificou a proposta apresentada na audiência de conciliação realizada em 31.07.2017, nos seguintes termos:

‘Labor aos domingos com jornada de trabalho de 06 (seis) horas, observando o intervalo de 15 (quinze) minutos, com início às 07:00 horas e cerrando as portas ao público consumidor às 19:00 horas, compreendendo inclusive nesse horário o atendimento dos consumidores que já se encontrarem no interior dos estabelecimentos por ocasião deste encerramento.

FERIADOS NÃO ABERTOS: 01 de maio (Feriado do Dia do Trabalho), todo 2º domingo de outubro (Domingo do Círio de Nossa Senhora de Nazaré), Dia Comemorativo do Comerciário/Recírio de Nossa Senhora de Nazaré, 25 de Dezembro (Feriado do Natal), 1º de janeiro (Feriado da Confraternização Universal) e o dia em que recair a terça-feira de Carnaval.

Nos feriados de Tiradentes, Adesão do Pará à Independência, Proclamação da República, Nossa Senhora da



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

Conceição, Sexta-Feira Santa, Corpus Christi, Independência do Brasil, Nossa Senhora Aparecida e Finados, o labor poderá ser exigido pelas empresas somente em uma jornada de 06 (seis) horas, inclusive nos estabelecimentos ditos "24 horas", com início às 08:00 horas, intervalo de quinze minutos, e cerrando as portas ao público consumidor às 14:00 horas, compreendendo minutos, e cerrando as portas ao público consumidor às 14:00 horas, compreendendo inclusive nesse horário o atendimento dos consumidores que já se encontrarem no interior dos estabelecimentos por ocasião deste encerramento (Id. e0ca3cd).'

Esta Relatoria inicialmente deferia, em parte, a proposta apresentada na petição inicial, apenas quanto ao labor aos domingos, nos moldes do parágrafo primeiro da Cláusula Vigésima Sétima da norma revisanda, bem como indeferia todos os parágrafos da citada cláusula proposta na petição inicial, não só porque dependem de negociação entre os interessados, como porque o parágrafo 4º estabelece uma autêntica "cláusula de barreira" que pretende impedir negociações individualizadas com empresas particularizadas, conforme as suas circunstâncias, o que a lei não proíbe e nem há vedação para incluir, quando for o caso, em sentença normativa, além de tentar obstaculizar o acesso ao Judiciário, assegurado em norma constitucional; porque o intervalo interjornada já consta de lei (art. 66, da CLT); e, enfim, porque estabelece outra multa para além da multa por descumprimento de cláusula da norma coletiva, adiante examinada e deferida.

Contudo, esta Relatoria refluíu no posicionamento anterior, durante a sessão de julgamento, em face dos debates no E. Tribunal, para deferir a proposta apresentada na audiência de conciliação realizada em 31.07.2017 (Id. e0ca3cd), antes reproduzida, inclusive em face do Decreto 9.127, de 16.08.2017, que incluiu o comércio varejista de supermercados e hipermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e aos feriados civis e religiosos.

Indefiro, entretanto, o que se refere ao labor aos feriados, porque a pretensão somente pode ser viabilizada por meio de negociação entre os interessados, conforme a legislação (Lei nº 10.101, de 19.12.2000).



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

Todavia, a E. Seção Especializada 1, por maioria de votos, deferiu a proposta, como apresentada, sob Id. e0ca3cd, na audiência de conciliação realizada em 31.07.2017 (Id. 765e228), ao invocar que houve consenso entre as partes sobre a matéria, conforme os termos adiante estabelecidos.” (fls. 389/392)

A cláusula ficou assim redigida:

“CLÁUSULA XXVII - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS - As empresas obrigam-se, para o labor aos domingos, a adotar jornada de trabalho de 06 (seis) horas, assegurado o intervalo de 15 (quinze) minutos, conforme legislação em vigor, inclusive nos estabelecimentos ditos "24 horas", com início às 07:00 horas e cerrando as portas ao público consumidor às 19:00 horas, ficando autorizadas ao atendimento dos consumidores que já se encontrarem no interior dos estabelecimentos por ocasião deste encerramento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos feriados o funcionamento será limitado a seis horas, com jornada de 8:00 horas às 14:00 horas, com exceção dos dias 1º de maio, 25 de dezembro, 1º de janeiro, domingo de Círio de Nossa Senhora de Nazaré, segunda-feira do Recírio de Nossa Senhora de Nazaré e terça-feira do Carnaval.” (fls. 398/399)

Sustenta o Sindicato patronal recorrente, às fls. 616/618, que a cláusula deve ser excluída da sentença normativa, pois, além de limitar a exigência de labor dos empregados nos domingos e feriados, limita, ainda, o horário de atendimento ao público. Alega que o Poder Executivo, por meio do Decreto n° 27.048/1949, regulamentou o art. 10 da Lei n° 605/1949, efetivando relações de atividades econômicas ou empresariais, do comércio e da indústria em relação às quais se pode exigir, permanentemente, o labor, inclusive nos domingos e feriados, e que o Decreto-lei n° 9.127/2017 incluiu os supermercados no rol das atividades que podem exigir livremente o labor aos domingos e feriados. Afirma que a cláusula, como deferida, viola os dispositivos legais mencionados.



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

Desde o advento do Decreto Federal n° 99.467, em 20/8/1990, franqueou-se no país a abertura do comércio varejista em geral, de qualquer segmento, aos domingos, desde que firmada em acordo ou convenção coletiva, respeitadas as normas de proteção ao trabalho e a competência dos municípios para legislar sobre o horário de funcionamento do comércio local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

A Lei n° 10.101/2000, em seu art. 6°, e parágrafo único, com a redação dada pela Lei n° 11.603/2007, passou a dispor:

“Art. 6° - Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.”

Conforme alega o recorrente, o Decreto n° 9.127/17, publicado em 17 de agosto, alterou o Decreto n° 27.048/49 - que concedeu em caráter permanente a permissão para o trabalho nos dias de repouso, em diversas atividades -, incluindo no rol de atividades comerciais essenciais de funcionamento em domingos e feriados *“feiras livres e mercados, comércio varejista de supermercados e de hipermercados, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes”*.

Por outro lado, a Medida Provisória n° 388, de 5 de setembro de 2007, convertida na Lei n° 11.603/2007, alterou e acrescentou dispositivos à Lei n° 10.101/2000, dentre eles o art. 6°-A, que trata do trabalho, nos feriados, nas atividades do comércio em geral, que estabelece:

“Art. 6°-A - É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição."

Infere-se, portanto, que, no comércio em geral, o labor aos domingos está condicionado à observância da lei municipal, e que o dispositivo legal apenas impõe restrições no sentido de que o repouso semanal remunerado coincida com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas e de que sejam respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho, sem prejuízo de outras estipuladas por meio de negociação coletiva, ou seja, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Todavia, em relação ao funcionamento do comércio nos feriados, confere, de forma restritiva, tal possibilidade à estipulação da condição somente por meio de convenção coletiva, ou seja, do ajuste entre os sindicatos representantes das categorias profissional e econômica.

A Lei n° 7.832/1997, que regula o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais no Município de Belém, dispõe em seus arts. 1° e 2°:

“Art. 1° - Respeitada a Legislação Trabalhista, os estabelecimentos comerciais localizados no Município poderão funcionar no período compreendido entre seis e vinte e duas horas, de segunda a sábado, inclusive, salvo nos dias vinte e quatro e trinta e um de dezembro, em que funcionarão até as dezoito horas.

(...).

Art. 2° - A Prefeitura Municipal poderá permitir, mediante licença especial, o funcionamento de estabelecimentos comerciais localizados no Município aos domingos e feriados, assim como no período compreendido entre vinte e duas e seis horas em qualquer dia, desde que estabelecido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, respeitadas as normas de proteção ao trabalho.”

O art. 3° da Lei n° 7.832/1997, que dispõe que o funcionamento permanente, sem limitação de dias e horários, sem dependência de outorga de licença especial da Prefeitura Municipal, é assegurado a diversos estabelecimentos, passou a elencar - com a



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

alteração trazida pela Lei n° 9.127/2015 -, dentre os segmentos econômicos abrangidos, os *shoppings centers* e os supermercados (inciso XX).

No caso em tela, a cláusula, da forma como reivindicada, manteve, quase que integralmente, os termos da cláusula 27 - DOMINGOS, FERIADOS E OUTRAS DATAS ESPECIAIS, constante da CCT 2016/2017 (fls.88/89) - e que integrou, também, as Convenções Coletivas de 2014/2015 (cláusula 28, fls. 62/63) e de 2015/2016 (cláusula 27, fl. 76), porém reduzindo a jornada laboral nos domingos, prevista nos referidos instrumentos negociais autônomos, de 8h às 14h para o período de 8h às 13h.

Observa-se que o Regional não manteve, na integralidade, os termos da norma preexistente, no que se refere ao labor aos domingos, fixando no *caput* da cláusula as jornadas de trabalho de 6 horas, assegurado o intervalo de 15 minutos, conforme legislação em vigor, inclusive nos estabelecimentos ditos "24 horas", com início às 7 horas e cerrando as portas ao público consumidor às 19 horas.

De outro lado, em relação ao trabalho nos feriados, o Regional definiu, no parágrafo único da cláusula, que o funcionamento do comércio, naqueles dias, seria limitado a seis horas, com jornada de 8h às 14h, com exceção dos dias 1° de maio, 25 de dezembro, 1° de janeiro, domingo de Círio de Nossa Senhora de Nazaré, segunda-feira do Recírio de Nossa Senhora de Nazaré e terça-feira do Carnaval.

As disposições constantes do parágrafo único da cláusula deferida apresentam o mesmo rol de feriados não trabalhados constante da cláusula preexistente, repetindo, também, a mesma jornada laboral de seis horas prevista na norma revisanda, a ser cumprida nos demais feriados civis e religiosos, no período das 8h às 14h.

O fato é que o Regional decidiu, tanto em relação à inclusão dos supermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos, quanto em relação ao labor nos feriados civis e religiosos, com base na legislação atual pertinente. É importante destacar que não houve a insurgência do sindicato profissional em relação à decisão proferida, nos aspectos mencionados.



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

Ressalta-se que, caso fosse alterado o julgado, com a aplicação da jurisprudência desta Corte, no que pertine à manutenção das condições preexistentes, nos termos do art. 114, § 2º, da CF, a decisão seria no sentido de manter os mesmos termos constantes da cláusula 27 da CCT 2016/2017, ou seja, o funcionamento dos supermercados apenas no período de 8h às 14h, o que implicaria em *reformatio in pejus* ao recorrente, o que não se admite.

Desse modo, mantenho a decisão regional.

Nego provimento ao recurso.

12. CLÁUSULA 28 - TICKET-ALIMENTAÇÃO

Assim decidi o Regional:

“CLÁUSULA XXXV - TICKET-ALIMENTAÇÃO

- Proposta do Sindicato Profissional:

‘CLÁUSULA XXXIV (sic) - TICKET-ALIMENTAÇÃO

- As empresas concederão aos seus empregados, por dia efetivamente trabalhado, o ticket-alimentação, por mês, no montante de R\$ 273,97 (duzentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), alcançando o valor unitário de R\$ 10,53 (dez reais e cinquenta e três centavos) por dia, cujo pagamento será mensal, a ocorrer no dia 10 (dez) de cada mês, sem que haja qualquer contrapartida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que fornecerem refeição no intervalo de que trata o art. 71 da CLT, ficam desobrigadas do fornecimento do Ticket-Alimentação de que trata o *caput* desta cláusula e dos Vales-Transporte referente ao intervalo mencionado, uma vez que os obreiros permanecerão na empresa neste último.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caberá sempre ao empregado optar por fazer a refeição na empresa, no intervalo, ou perceber o Ticket-Alimentação, observado, no que tange os Vales-Transportes, o que disciplina a Cláusula deste Aditivo que dispõe sobre "Jornada Semanal de Trabalho" e seus parágrafos,



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

bem assim das disposições que tratam do intervalo previsto no art. 71 da CLT e na legislação do "Vale-Transporte".

O sindicato demandado requer o indeferimento da cláusula, sob o argumento de que "a presente cláusula pretende obrigar as empresas à concessão de Ticket-Alimentação aos seus empregados, porém tal previsão somente poderia ser estabelecida por via negocial, uma vez que inexistente qualquer precedente normativo concedendo tal benefício" (Id. 89d6a54 - Pág. 27).

Ao contrário do que sustenta o sindicato demandado, a norma revisanda prevê a concessão do ticket-alimentação em sua cláusula Décima Quarta.

Defiro nos moldes da Cláusula Quarta da norma revisanda, com a redação adiante apresentada." (fl. 393)

A cláusula foi assim deferida:

“CLÁUSULA XXVIII - TICKET-ALIMENTAÇÃO - As empresas concederão aos seus empregados, por dia efetivamente trabalhado, o ticket-alimentação, por mês, no montante de R\$256,09 (duzentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), alcançando o valor unitário de R\$9,85 (nove reais e oitenta e cinco centavos) por dia, cujo pagamento será mensal, a ocorrer no dia 10 (dez) de cada mês, sem que haja qualquer contrapartida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que fornecerem refeição no intervalo de que trata o art. 71, da CLT, ficam desobrigadas do fornecimento do ticket-alimentação de que cuida o *caput* desta cláusula e dos vales-transportes referentes ao intervalo mencionado, uma vez que os obreiros permanecerão na empresa neste último.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caberá sempre ao empregado optar por fazer a refeição na empresa, no intervalo, ou perceber o ticket-alimentação, observadas as disposições que tratam do intervalo previsto no art. 71, da CLT, e a legislação do "vale-transporte."” (fl. 399)

Requer o recorrente, à fl. 619, a exclusão da cláusula, sustentando que a concessão do tíquete-alimentação somente poderia decorrer da negociação entre as partes. Afirma que não há como se instituir uma verba salarial sem nenhum amparo legal ou jurisprudencial,



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

ressaltando que a cláusula deferida sequer admite um desconto mínimo no contracheque do trabalhador.

Sem razão a recorrente.

Conquanto a Lei n° 6.321/1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, estimule o empregador a fornecer alimentação aos seus empregados, não há dispositivo legal que o obrigue a esse ônus. Assim, o fornecimento de vale-refeição ou de qualquer outro assemelhado (ou a estipulação de seu valor), pelo seu conteúdo econômico, não pode ser imposto via sentença normativa, devendo ser objeto de acordo entre as partes.

Por outro lado, conforme já exposto, o entendimento desta Seção Especializada, em observância às disposições contidas na parte final do § 2° do art. 114 da CF, é o de que devem ser mantidas as cláusulas constantes de instrumentos negociais autônomos, celebrados em período imediatamente anterior ao do dissídio coletivo, ou, então, aquelas contempladas em acordos homologados nos autos de dissídio coletivo, também imediatamente anterior. Nessa hipótese, aplica-se ao valor fixado na norma constante do instrumento pactuado o mesmo percentual concedido para o reajuste dos salários. A exceção ocorreria, no caso de mudança substancial nas circunstâncias existentes quando da pactuação e que pudessem acarretar, no momento atual, a qualquer um dos segmentos, excessiva onerosidade ou total inadequação na manutenção do benefício, o que não se constata nos autos.

No caso em tela, a CCT de 2016/2017, na cláusula 14 (fl. 85), previu o fornecimento do ticket-alimentação, da seguinte forma:

“CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TICKET-ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão aos seus empregados, por dia efetivamente trabalhado, o ticket-alimentação, por mês, no montante de R\$ 244,62 (duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), alcançando o valor unitário de R\$ 9,41 (nove reais e quarenta e um centavos) por dia efetivamente trabalhado, cujo pagamento será mensal, a ocorrer no dia 10 (dez) de cada mês, mediante o desconto fixo, também mensal, nos salários dos trabalhadores, em contracheque, de R\$25,00 (vinte e cinco reais), para todas as faixas salariais.



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas que fornecerem refeição no intervalo de que trata o art. 71 da CLT, ficam desobrigadas do fornecimento do Ticket-Alimentação de que trata o *caput* desta cláusula e dos Vales-Transportes referente ao intervalo mencionado, uma vez que os obreiros permanecerão na empresa neste último.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caberá sempre ao empregado optar por fazer a refeição na empresa, no intervalo, ou perceber o Ticket-Alimentação, observado, no que tange aos Vales-Transportes, o que disciplina a Cláusula desta Convenção que dispõe sobre “Jornada Semanal” de Trabalho e seus parágrafos, bem assim das disposições que tratam do intervalo previsto no art. 71 da CLT e na legislação do “Vale-Transporte.” (fls. 85)

O Regional deferiu a cláusula, ao fundamento da preexistência, entendendo pela atualização dos valores previstos na cláusula 14 da CCT 2016/2017. Observa-se, todavia, que, embora aquela Corte tenha concedido o reajuste salarial no percentual de 5%, os valores fixados na cláusula deferida – R\$256,09 (valor mensal do ticket) e R\$9,85 (valor unitário) – representam quase que o mesmo valor que seria obtido com a aplicação do reajuste reduzido para 4,68%.

Não obstante, a fim de que não parem dúvidas acerca do cálculo a ser efetuado, reitera-se que, sobre os valores constantes da cláusula preexistente (cláusula 14 da CCT 2016/2017) deve ser aplicado o percentual de 4,68%.

Verifica-se, ademais, que o Regional suprimiu a parte final do *caput* da cláusula 14 da CCT 2016/2017, que estabelecia o “desconto fixo, também mensal, nos salários dos trabalhadores, em contracheque, de R\$25,00 (vinte e cinco reais), para todas as faixas salariais”, substituindo-a pela expressão “sem que haja qualquer contrapartida”.

Não é possível inferir, dos autos, que a empresa tivesse concordado com essa alteração.

No contexto delineado, **dá-se provimento parcial** ao recurso, de forma a que a cláusula que dispõe sobre o ticket-alimentação seja mantida nos termos da cláusula 14, e parágrafos, da CCT 2016/2017, mas com o reajuste dos valores previstos no *caput* da norma, inclusive



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

aquele pertinente à parcela a ser paga pelos empregados, no percentual de 4,68%.

B) RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO INTERPOSTO POR SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ - SINTCVAPA.

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, porque é tempestivo, tem representação regular (fl. 33) e as custas processuais foram recolhidas (fls. 548 e 648).

II - MÉRITO

1. CLÁUSULA 27 - DOMINGOS, FERIADOS E OUTRAS DATAS ESPECIAIS - (§ 7º) - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

O Regional, às fls. 389/392, deferiu parcialmente a cláusula 27, que dispõe acerca do trabalho nos domingos e feriados, ficando assim redigida:

“CLÁUSULA XXVII - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS - As empresas obrigam-se, para o labor aos domingos, a adotar jornada de trabalho de 06 (seis) horas, assegurado o intervalo de 15 (quinze) minutos, conforme legislação em vigor, inclusive nos estabelecimentos ditos "24 horas", com início às 07:00 horas e cerrando as portas ao público consumidor às 19:00 horas, ficando autorizadas ao atendimento dos consumidores que já se encontrarem no interior dos estabelecimentos por ocasião deste encerramento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos feriados o funcionamento será limitado a seis horas, com jornada de 8:00 horas às 14:00 horas, com exceção dos dias 1º de maio, 25 de dezembro, 1º de janeiro, domingo de Círio de Nossa



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

Senhora de Nazaré, segunda-feira do Recério de Nossa Senhora de Nazaré e terça-feira do Carnaval.” (fls. 398/399)

A cláusula 27 (trazida na representação como cláusula XXXII, fls. 22/26), da forma proposta pelo Sindicato profissional suscitante, apresentava vários parágrafos, sendo que o § 7º previa a aplicação de multa pelo descumprimento da norma, ao dispor:

“Parágrafo Sétimo: As empresas se obrigam, em caso de descumprimento da presente cláusula e seus parágrafos, ao pagamento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por empregado, a título de multa, em favor do Sindicato obreiro, que deverá notificar a Loja infratora para que efetue o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias.” (fl. 26)

Acerca da multa, dispôs o acórdão regional:

“Esta Relatoria inicialmente deferia, em parte a proposta apresentada na petição inicial, apenas quanto ao labor aos domingos, nos moldes do parágrafo primeiro da Cláusula Vigésima Sétima da norma revisanda, bem como indeferia todos os parágrafos da citada cláusula proposta na petição inicial, não só porque dependem de negociação entre os interessados, como porque o parágrafo 4º estabelece uma autêntica "cláusula de barreira" que pretende impedir negociações individualizadas com empresas particularizadas, conforme as suas circunstâncias, o que a lei não proíbe e nem há vedação para incluir, quando for o caso, em sentença normativa, além de tentar obstaculizar o acesso ao Judiciário, assegurado em norma constitucional; porque o intervalo interjornada já consta de lei (art. 66, da CLT); e, enfim, porque estabelece outra multa para além da multa por descumprimento de cláusula da norma coletiva, adiante examinada e deferida.” (fl. 392)

Instado a se pronunciar, por meio dos embargos de declaração, acerca da matéria relativa à aplicação da multa, o Regional assim se manifestou:



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

“Da omissão: Cláusula XXXII - Domingos, Feriados e Outras Datas Especiais. Multa por descumprimento.

O sindicato profissional embargante aponta omissão na cláusula XXXII, da sentença normativa, que versa sobre o labor em domingos, feriados e outras datas especiais, mais especificamente no que tange à multa por descumprimento. Argumenta que "tal multa consta na norma revisanda id nº 8e6a769, e foi recepcionada pela proposta da vice presidência id nº 4f6891b" (Id. 3e70f55 - Pág. 4). Assinala que "quanto à abertura aos feriados", por maioria de votos a Seção Especializada 1, deferiu a proposta como apresentada no id nº 765e228. Ocorre que a multa em caso de descumprimento foi indeferida, sob o argumento que estabelece outra multa para além da multa por descumprimento da norma coletiva. Ocorre que, não foi observado que esta multa fazia parte da norma revisanda, e que possui caráter pedagógico e inibidor de descumprimento" (Id. 3e70f55 - Pág. 6). Prossegue a aduzir que "*a abertura aos domingos, ficou garantido duas jornadas de 6 horas, sendo que no horário de 7h as 19h, indeferir tal multa é uma forma de encorajar as empresas a abrirem suas portas fora do horário permitido. De igual sorte, teremos o labor nos domingos e feriados, e a não manutenção de uma cláusula penal com efetivo caráter inibitório possibilitará que facilmente tenhamos empresas abertas nos dias em que o labor não está autorizado, possibilitando inclusive a concorrência desleal. Por uma questão de equidade de direitos, essa era a disposição contida na norma coletiva vigente até 28.02.2017, e que por convenção entre as partes disciplinou o labor aos domingos e feriados, e fez previsão explícita da multa aqui ora embargada*" (Id. 3e70f55 - Pág. 7). Requer seja dado efeito modificativo ao julgado, para fazer constar, na sentença normativa, cláusula penal específica, para cominação de multa de R\$1.000,00 (um mil reais), por trabalhador, em caso de descumprimento das obrigações previstas na cláusula que versa sobre o labor aos domingos e feriados.

Examino.

A controvérsia suscitada pela embargante foi apreciada pelo v. Acórdão embargado, sob o Id. a520c97, como a seguir:

“Na audiência de conciliação realizada em 06.09.2017, presidida pela Exm^a Desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, DD. Vice-Presidente deste E. Regional (Id.



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

765e228), o sindicato profissional ratificou a proposta apresentada na audiência de conciliação realizada em 31.07.2017, nos seguintes termos:

‘Labor aos domingos com jornada de trabalho de 06 (seis) horas, observando o intervalo de 15 (quinze) minutos, com início às 07:00 horas e cerrando as portas ao público consumidor às 19:00 horas, compreendendo inclusive nesse horário o atendimento dos consumidores que já se encontrarem no interior dos estabelecimentos por ocasião deste encerramento.

FERIADOS NÃO ABERTOS: 01 de maio (Feriado do Dia do Trabalho), todo 2º domingo de outubro (Domingo do Círio de Nossa Senhora de Nazaré) Dia Comemorativo do Comerciante/Recírio de Nossa Senhora de Nazaré, 25 de Dezembro (Feriado do Natal), 1º de janeiro (Feriado da Confraternização Universal) e o dia em que recair a terça-feira de Carnaval. Nos feriados de Tiradentes, Adesão do Pará à Independência, Proclamação da República Nossa Senhora da Conceição, Sexta-Feira Santa, Corpus Christi, Independência do Brasil, Nossa Senhora Aparecida e Finados, o labor poderá ser exigido pelas empresas somente em uma jornada de 06 (seis) horas, inclusive nos estabelecimentos ditos "24 horas", com início às 08:00 horas, intervalo de quinze minutos, e cerrando as portas ao público consumidor às 14:00 horas, compreendendo inclusive nesse horário o atendimento dos consumidores que já se encontrarem no interior dos estabelecimentos por ocasião deste encerramento’ (Id. e0ca3cd).

Esta Relatoria inicialmente deferia, em parte a proposta apresentada na petição inicial, apenas quanto ao labor aos domingos, nos moldes do parágrafo primeiro da Cláusula Vigésima Sétima da norma revisanda, bem como indeferia todos os parágrafos da citada cláusula proposta na petição inicial, não só porque dependem de negociação entre os interessados, como porque o parágrafo 4º estabelece uma autêntica "cláusula de barreira" que pretende impedir negociações individualizadas autêntica "cláusula de barreira" que pretende impedir



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

negociações individualizadas com empresas particularizadas, conforme as suas circunstâncias, o que a lei não proíbe e nem há vedação para incluir, quando for o caso, em sentença normativa, além de tentar obstaculizar o acesso ao Judiciário, assegurado em norma constitucional; porque o intervalo Inter jornada já consta de lei (art. 66, da CLT); e, enfim, porque estabelece outra multa para além da multa por descumprimento de cláusula da norma coletiva, adiante examinada e deferida.

Contudo, esta Relatoria refluíu no posicionamento anterior, durante a sessão de julgamento, em face dos debates no E. Tribunal, para deferir a proposta apresentada na audiência de conciliação realizada em 31.07.2017 (Id. e0ca3cd), antes reproduzida, inclusive em face do Decreto 9.127, de 16.08.2017, que incluiu o comércio varejista de supermercados e hipermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e aos feriados civis e religiosos.

Indefiro, entretanto, o que se refere ao labor aos feriados, porque a pretensão somente pode ser viabilizada por meio de negociação entre os interessados, conforme a legislação (Lei nº 10.101, de 19.12.2000).

Todavia, a E. Seção Especializada 1, por maioria de votos, deferiu a proposta, como apresentada, sob Id. e0ca3cd, na audiência de conciliação realizada em 31.07.2017 (Id. 765e228), ao invocar que houve consenso entre as partes sobre a matéria, conforme os termos adiante estabelecidos.

Não assiste razão ao embargante.

A multa a que se refere o sindicato profissional, ora embargante, constava no parágrafo sétimo da cláusula XXXII da proposta de norma coletiva apresentada na petição inicial (Id. ed05119 - Pág. 24), o que foi analisado na r. sentença normativa, ora embargada, como acima reproduzido.

O pedido de multa, objeto dos embargos declaratórios, porém, foi indeferido, porque se pretende estabelecer outra multa para além da multa por descumprimento de cláusula da norma coletiva. É dizer: já existe sanção para descumprimento de qualquer cláusula estabelecida na sentença



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

normativa, sem necessidade de outra multa, conforme ficou evidenciado na r. sentença normativa ora embargada.

Aliás, como exposto acima, foi deferida a proposta como apresentada, sob Id. e0ca3cd, na audiência de conciliação realizada em 31.07.2017 (Id. 765e228), em que não foi estabelecida a multa ora pretendida, daí porque não há se falar em omissão.

Os fundamentos do v. aresto embargado indicam os motivos de convicção da Corte, na apreciação dos temas que lhe foram submetidos pelos litigantes e a cláusula normativa foi deferida nos moldes da jurisprudência tradicional desta E. Corte Regional.

Não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença normativa.

Rejeito.” (fls. 572/574)

Alega o sindicato profissional suscitante, às fls. 636/641, que a multa pelo descumprimento da cláusula, além de possuir caráter pedagógico, constou do instrumento negocial revisando, firmado pelas partes, e que vigeu até 28/2/2017. Sustenta que a abertura do comércio aos domingos ficou garantida por meio do labor realizado no horário das 7h às 19h, em duas jornadas de seis horas, e que nos feriados o funcionamento foi limitado a seis horas, das 8h às 14h e que o indeferimento da multa propicia e encoraja as empresas a funcionarem fora do horário estipulado, possibilitando, inclusive, a concorrência desleal. Requer a reforma da decisão, e que penalidade específica do descumprimento da cláusula 27 conste da sentença normativa.

Ao exame.

A fixação de multa tem como objetivo evitar o descumprimento de instrumentos negociais autônomos e/ou de sentenças normativas e se sustenta na jurisprudência desta Corte superior, consolidada no Precedente Normativo n° 73:

“PRECEDENTE NORMATIVO N° 73. MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado.”



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

Observa-se que, no caso em tela, dentre as reivindicações dos trabalhadores, constou a cláusula 21, intitulada "Multa Geral (Multa por Descumprimento)", que foi assim examinada pelo Regional:

“Proposta do Sindicato Profissional:

‘CLÁUSULA XXI - MULTA GERAL - Fica estipulada multa no valor de R\$100,00 (cem reais), por descumprimento, que reverterá em favor de cada trabalhador prejudicado, a ser paga pela parte que descumprir qualquer cláusula desta convenção, observado o disposto no art. 619, c/c o art. 622, todos da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não incidirá na multa prevista no *caput* desta cláusula a empresa que descumprir qualquer dispositivo deste instrumento em relação a todos os seus empregados e, notificada por escrito pelo sindicato profissional, regularizar sua situação no prazo máximo assinalado por este último de 30 (trinta) dias, visto que o sindicato (sabendo que muitas vezes descumprimentos são involuntários e motivados por erros ou lapsos de próprios empregados - da Seção de Pessoal, por exemplo) se obriga antes de ajuizar qualquer ação de cumprimento coletivo que questione a multa, a notificar e conceder o prazo citado para a correção do erro ou lapso.’

O sindicato demandado nada opõe quanto à referida cláusula.

Defiro nos moldes da Cláusula Trigésima Sétima da norma revisanda, porém com a redação de conformidade com a jurisprudência deste E. Tribunal Regional.

Indefiro o parágrafo único da proposta, porque somente pode ser estabelecida pela via autocompositiva.” (fl. 383 – grifos no original)

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

“CLÁUSULA XXIX - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - O descumprimento de qualquer das cláusulas da presente norma coletiva



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

importará na multa correspondente a 10% (dez por cento) do menor piso salarial praticado pela empresa e reverterá em favor da parte prejudicada, seja empregado, sindicato ou empresa.” (fl. 399)

Verifica-se que a cláusula relativa à aplicação de multa geral por descumprimento das cláusulas não apresenta a ressalva no sentido de que sejam excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal. Da mesma forma, o § 7º da cláusula 27, ao estabelecer a multa específica para o descumprimento das disposições acerca do labor nos domingos e feriados, não excepcionou a aplicação da multa geral, estabelecida na cláusula 29, deferida.

Desse modo, mostra-se correta a decisão que excluiu o § 7º da cláusula 27, evitando a duplicidade da multa sobre o mesmo fato ensejador da penalidade.

Nego provimento ao recurso.

2. CLÁUSULA RELATIVA ÀS HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES NO SINDICATO PROFISSIONAL

O Sindicato profissional suscitante opôs embargos de declaração, às fls. 552/563, apontando, dentre outros vícios, a omissão e contradição no julgado em relação à cláusula relativa à homologação das rescisões no sindicato profissional.

O Regional assim se manifestou:

“Da omissão e contradição: Homologação das rescisões no sindicato profissional.

Afirma, o embargante, em suas razões:

‘Excelência, em um primeiro enfoque, no julgamento do presente dissídio, restou inferida cláusula de homologação das rescisões no sindicato profissional, constante na proposta assinada pelas partes no documento de ID nº E0CA3CD. Ocorre que, quando da publicação da sentença normativa ora embargada, não constou no corpo da decisão o indeferimento de



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

tal cláusula, muito menos as razões pelas quais foram indeferidas. Observa nesta oportunidade que se tem conhecimento do indeferimento da cláusula, pois a parte se fez presente no julgamento do dissídio, e esta cláusula foi debatida nesta ocasião. Sendo assim se faz necessário sanar a obscuridade que envolver o julgamento da referida cláusula, para assim constar a sua apreciação.

Em um segundo momento, sanada a omissão, o Demandante entende que a decisão foi contraditória quanto à conciliação havida entre as partes quanto à cláusula que prevê a homologação das rescisões no sindicato profissional. Observe que, como já dito, referida cláusula foi subscrita pelas partes, e consta expressamente na proposta de id n° E0CA3CD.

Excelência, importante observar que a norma coletiva acima referida refletiu a manifestação de vontade da partes litigantes, e como tal deve ser homologada por esse Eg. TRT.

Por uma questão de equidade, temos o caso da cláusula da "CLÍNICA MÉDICA", que foi recepcionada por este tribunal, com fundamento da negociação das partes, o que torna contraditória a decisão, vejamos:

‘[...] Diante do exposto entende que a sentença normativa foi omissa e contraditória, quando, num primeiro momento omitiu do acordão o julgamento da cláusula "da homologação das rescisões no sindicato profissional" e contraditória, noutro, quando indefere uma cláusula que manifestou expressamente a vontade das parte, em contraponto a outras constantes do mesmo instrumento normativo, razão pela qual devem ser acolhidos os embargos neste aspecto’ (id. 3e70f55 - pág. 7-9).

Analiso.

A alegada cláusula que versa sobre a homologação das rescisões no sindicato profissional não consta na proposta formulada na petição inicial, mas apenas naquela apresentada, sob Id. e0ca3cd, na audiência de conciliação realizada em 31.07.2017 (Id. 765e228).



PROCESSO Nº TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

A matéria em questão foi tangenciada nos debates do E. Tribunal, durante a sessão de julgamento; mas, repita-se, não foi objeto do pedido inicial, que fixa os contornos da lide.

Não se vislumbra, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão regional.

Rejeito.” (fls. 560/561)

Sustenta o recorrente, às fls. 641/643, que, apesar de a cláusula em comento não ter constado da representação, foi discutida por ocasião das audiências de conciliação, figurando expressamente na contraproposta apresentada pelo Sindicato patronal, e que, sob esse último fundamento, o Regional deferiu a cláusula relativa ao custeio da clínica médica. Requer a reforma da decisão.

Não assiste razão ao recorrente.

De um lado, porque a apresentação das reivindicações da categoria, em forma clausulada, na representação, é exigência prevista na OJ nº 32 da SDC do TST, que dispõe, *in verbis*:

“Nº 32. REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 37 DO TST (inserida em 19.08.1998). É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, letra "e", da Instrução Normativa nº 4/93.”

Observa-se do dispositivo jurisprudencial acima transcrito a referência ao PN nº 37 do TST, segundo o qual *“nos processos de dissídio coletivo somente serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, no caso de ação originária, ou no recurso”*.

É importante ressaltar que, ainda que o sindicato profissional não tenha seguido rigorosamente as disposições do PN nº 37 deste Tribunal, apresentado justificativas específicas em relação a cada uma das cláusulas, as razões apresentadas foram consideradas suficientes, por esta Relatora, a possibilitar, ao magistrado, a



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

verificação da conveniência, ou não, do deferimento dos pedidos, de forma a manter o justo equilíbrio entre os interesses dos dois segmentos envolvidos, mormente por se tratar de cláusulas preexistentes.

Todavia, mesmo nessa situação, seria indispensável a titulação das cláusulas cujo deferimento objetivava o suscitante.

Conforme consignou o acórdão recorrido, não se constata, na representação, às fls. 3/32, o pedido relativo à cláusula que dispõe sobre as homologações das rescisões no sindicato profissional.

De outro lado, o fato de a condição ter sido objeto da contraproposta ofertada pelo sindicato patronal suscitado, na audiência de conciliação, não socorre o recorrente.

A jurisprudência desta SDC é bastante tranquila no que diz respeito à concordância do segmento econômico para fins de acordo e à sua não vinculação aos termos eventualmente propostos com tal finalidade, se decidida a questão pela via normativa.

A ementa a seguir transcrita sintetiza esse entendimento:

“B) RECURSOS ORDINÁRIOS DO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDHES e DO SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIENFERMEIROS. ANÁLISE CONJUNTA. (...) 2) CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL. A jurisprudência desta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que não cabe ao poder normativo a fixação de pisos salariais, uma vez que se trata de matéria afeta à negociação coletiva entre os sujeitos envolvidos. Por outro lado, entende que o piso salarial profissional pode ser corrigido, por intermédio de sentença normativa, quando houver preexistência de norma coletiva, em face do disposto no § 2º do artigo 114 da Constituição Federal. No caso específico dos autos, conforme já mencionado, há cláusula preexistente disposta sobre os pisos salariais dos empregados representados pelo SINDIENFERMEIROS. O TRT, contudo, deferiu o piso salarial de acordo com os valores apresentados pelo SINDHES (patronal) em contraproposta à pauta reivindicatória do SINDIENFERMEIROS, ainda na fase de negociação prévia. Ocorre que a proposta apresentada durante a



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

negociação coletiva não vincula o SINDHES, pois elaborada com o objetivo de celebração de convenção coletiva, o que não ocorreu. Nessas situações, a Jurisprudência desta Corte entende que, em se tratando de cláusula preexistente, o piso salarial deve ser reajustado no mesmo percentual concedido ao reajuste dos salários. (...)” (RO-381-24.2014.5.17.0000, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 22/3/2016)

Portanto, como já dito anteriormente, a circunstância de o sindicato patronal suscitado ter apresentado contraproposta, sinalizando concordar com a manutenção de cláusulas reivindicadas, com a finalidade de firmar com o sindicato profissional a convenção coletiva de trabalho, não representa vinculação aos termos eventualmente apresentados, na medida em que o instrumento negocial não se efetivou.

Desse modo, mostra-se correta a decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

3. CLÁUSULA 33 – VÉSPERA DE NATAL E DE ANO NOVO

Em relação ao tema, o Regional decidiu:

“CLÁUSULA XXXIV - VÉSPERAS DO NATAL E ANO NOVO

- Proposta do Sindicato Profissional:

‘CLÁUSULA XXXIII (*sic*) - VÉSPERAS DO NATAL E ANO NOVO – Para que os trabalhadores possam estar com suas famílias nas noites vésperas do Natal e do Ano Novo, nos dias 24 e 31 de dezembro de 2017, as empresas, inclusive os estabelecimentos ditos "24 horas", deverão não exigir o labor e limitar seu funcionamento ao público consumidor (cerrar portas) até às vinte horas, entretanto, ficando liberada a utilização do trabalhador para o atendimento dos clientes que já se encontrarem na loja após esse horário, sob pena de multa, por empregado e por infração, no valor de R\$1.000,00 (Hum Mil Reais), também neste caso não se aplicando a cláusula de multa geral anteriormente prevista neste acordo.



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

PARÁGRAFO ÚNICO - A presente cláusula não se aplica aos obreiros que laborarem nas áreas de manutenção, vigilância, preparação de panificação e outras necessárias ao funcionamento diário, permanente e subsequente das empresas, que têm exercício funcional normalmente em qualquer dia e/ou horário, inclusive noturno, madrugada, etc, sempre respeitadas as normas legais protetivas.’

O sindicato demandado, em contestação, alega que "a limitação do funcionamento da empresa nas respectivas datas cabe somente ao Município de Castanhal, por meio de lei, conforme entendimento sumulado pelo STF, razão pela qual puna-se pelo indeferimento da presente cláusula" (Id. 89d6a54 - Pág. 26).

Indefiro, pois a proposta somente pode ser objeto de solução autônoma, mediante negociação entre os interessados.” (fls. 392/393)

Ao julgar os embargos de declaração opostos pelo suscitante, o Regional complementou:

“Da omissão: Cláusula XXXIII - Vésperas do Natal e Ano Novo

Salienta que ‘com todo o respeito a decisão embargada, entende o embargante foi omissão quando indefere a cláusula de prevê a jornada de trabalho as vésperas do natal e ano novo [...]. Primeiramente cumpre esclarecer que tal multa consta na norma revisanda id n° 8e6a769, e foi recepcionada pela proposta da Vice Presidência id n° 4f6891b. Observe Excelência, que esta é uma cláusula que constou na norma anterior e refletiu a vontade das partes. Por uma questão de equidade de direitos, essa era a disposição contida na norma coletiva vigente até 28.02.2017, e que por convenção entre as partes disciplinou o labor aos domingos e feriados, e fez previsão explícita da multa aqui hora embargada’ (Id. 3e70f55 - Pág. 9).

Examino.

A controvérsia apontada nestes autos foi apreciada pelo v. Acórdão embargado, como a seguir:

‘(...).’

O trabalho aos feriados foi objeto de exame na r. sentença normativa, conforme o consenso entre as partes interessadas.



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

A matéria relativa à multa já foi antes examinada.

Não há qualquer omissão ou contradição no r. julgado embargado.

Os fundamentos do v. aresto embargado indicam os motivos de convicção da Corte, na apreciação dos temas que lhe foram submetidos pelos litigantes.

Ao contrário do que alega o embargante, não houve erro de percepção no julgamento, nem tampouco escolha de premissa equivocada. Apenas a r. decisão embargada não atendeu a pretensão da embargante. Mas isso não justifica o acolhimento dos embargos declaratórios.

O julgador deve indicar, em suas decisões, os fundamentos que lhe formaram o convencimento, analisando as *relevantes questões* de fato e direito submetidas à sua apreciação (art. 93, IX, da CF/88, art. 832 da CLT, e art. 489, II, do CPC/2015), mas não é obrigado a discorrer sobre os mínimos pormenores postos nas razões dos litigantes, até porque não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; e a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo (art. 504 do CPC/2015).

Outra coisa é se o embargante não se conforma com o julgamento, seja na instância de origem, seja na instância revisora.

Nesse caso, deveria, então, interpor o recurso cabível, que não se confunde com embargos declaratórios, cuja função é limitada ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, quando nela existirem os vícios capazes de torná-la incompleta, ininteligível ou ilógica.

A função dos Tribunais, nos embargos de declaração, não é responder a questionários sobre meros pontos de inconformismo, mas sim sanar omissões, obscuridades ou contradições, eis que a medida não serve como instrumento de consulta. Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem ser observados os requisitos legais de cabimento, pois não se trata de meio hábil ao reexame da causa.

Não se admitem embargos declaratórios infringentes, que, a pretexto de esclarecer ou completar a decisão anterior, buscam, na realidade, alterá-la, salvo nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, além da hipótese de erros materiais, que podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

das partes, à luz do art. 897-A e seu parágrafo único, da CLT, acrescentados pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000. Essa situação excepcional não é a dos autos.

O inconformismo dos jurisdicionados pode ser manifestado por via do instrumento recursal adequado à reapreciação das decisões judiciais.

Não compete ao Tribunal responder quesitos formulados pela parte, quando é certo que os pontos relevantes já foram examinados no v. Acórdão embargado. Não há violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, notadamente aqueles indicados pelo embargante.

Inexiste, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença normativa embargada.

Rejeito os embargos opostos, quanto aos tópicos acima examinados.”
(fls. 576/577)

Sustenta o recorrente, às fls. 644/646, que não merece prosperar o entendimento do Regional de que a condição somente pode ser estabelecida por meio de negociação entre as partes. Afirma que a norma em comento constou da CCT 2016/2017, que refletiu a vontade das partes; que, nas vésperas do natal e do Ano Novo, o trabalhador tem a oportunidade de desfrutar o convívio com seus familiares; e que os hábitos de consumo contemporâneos não podem se sobrepujar à saúde psíquica e social do trabalhador. Requer a reforma da decisão.

A CCT de 2016/2017, em sua cláusula 28, estabeleceu:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - VÉSPERAS DO NATAL E ANO NOVO.

Para que os trabalhadores possam estar com suas famílias nas noites vésperas do Natal e do Ano Novo, nos dias 24 e 31 de dezembro de 2016, as empresas, inclusive os estabelecimentos ditos “24 horas”, deverão não exigir o labor e limitar seu funcionamento ao público consumidor (cerrar portas) até às vinte horas, entretanto, ficando liberada a utilização do trabalhador para o atendimento dos clientes que já se encontrarem na loja após esse horário, sob pena de multa, por empregado e por infração, no valor de R\$1.000,00 (Hum Mil Reais), também neste caso não se aplicando a cláusula de multa geral anteriormente prevista neste acordo.



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

PARÁGRAFO ÚNICO – A presente cláusula não se aplica aos obreiros que laborarem nas áreas de manutenção, vigilância, preparação de panificação e outras necessárias ao funcionamento diário, permanente e subsequente das empresas, que têm exercício funcional normalmente em qualquer dia e/ou horário, inclusive noturno, madrugada, etc., sempre respeitadas as normas legais protetivas.” (fl. 90)

Observa-se, pois, que há norma preexistente a amparar a reivindicação, cujos termos foram exatamente os mesmos da cláusula reivindicada.

Assim, à luz da previsão constitucional, contida na parte final do § 2º do art. 114, impõe-se a manutenção da cláusula, mormente porque não foi demonstrada nenhuma modificação no ponto de equilíbrio encontrado, quando da pactuação do instrumento ora revisando, que pudesse constituir óbice a manutenção da condição.

Ressalta-se que, embora o *caput* da cláusula 33, na parte final, preveja a aplicação de multa no caso de descumprimento das disposições nele estabelecidas, apresenta a ressalva de que, em relação àquela cláusula não se aplica a multa geral de que trata a cláusula 21, deferida pelo Regional.

Desse modo, **dou provimento** ao recurso para incluir na sentença normativa a cláusula 33 – VÉSPERA DE NATAL E ANO NOVO, nos termos propostos pelo suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: 1) por unanimidade, **conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas do Comércio de Supermercados e Auto Serviços do Estado do Pará - SINDESPA** e, no mérito: a) por unanimidade, **negar-lhe provimento** quanto às preliminares de ausência de comum acordo no ajuizamento do dissídio coletivo; de ausência da ata da assembleia de trabalhadores que deliberou pela instauração da instância do dissídio coletivo; e de nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo



PROCESSO Nº TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

sindicato profissional; b) por unanimidade, **dar provimento** ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula 26 - CUSTEIO DA CLÍNICA MÉDICA; c) **por maioria**, vencida a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, em relação à cláusula 30 - DATA BASE E VIGÊNCIA, **dar provimento parcial** ao recurso para fixar, como termo inicial da sentença normativa proferida neste dissídio coletivo, o dia 25/09/2017, data da publicação da sentença normativa, ficando a cláusula assim redigida: "CLÁUSULA XXX - DATA-BASE E VIGÊNCIA - A data-base da categoria obreira fica mantida em 1º de março e a presente sentença normativa terá vigência no período de 25/09/2017 a 28/2/2018". Resguardadas as situações fáticas já constituídas, ao teor do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65; d) por unanimidade, **dar provimento parcial** ao recurso quanto às cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para reduzir a 4,68% o percentual de reajuste dos salários e fixar a data inicial de incidência do reajuste como sendo o dia 25/09/2017, ficando a cláusula assim redigida: "CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados, a partir de 25/09/2017, em 4,68% (quatro vírgula sessenta e oito por cento), calculados sobre os salários vigentes em 1º de março de 2017, sendo compensadas as antecipações e aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos no período, com exceção dos decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função ou localidade, ou equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado"; 2ª - PISO SALARIAL, para aplicar aos valores dispostos no caput e no § 3º da cláusula 3ª, constante da CCT 2016/2017, o percentual de 4,68%, bem como para fixar como data inicial de incidência do reajuste, prevista no § 3º da cláusula, o dia 25/09/2017; 4ª - QUEBRA DE CAIXA, para manter a cláusula com a redação fixada na cláusula 11 da CCT 2016/2017, mas reajustando o valor nela estabelecido pelo percentual de 4,68%; 5ª - SALÁRIO MISTO, para aplicar, ao valor previsto na cláusula 6ª da CCT 2016/2017, o percentual de 4,68%, bem como para alterar o termo inicial de incidência do reajuste, de forma a que a cláusula fique assim redigida: "CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO MISTO. Os exercentes das funções de balconista, vendedor e vendedor-balconista, que perceberem comissões, terão salário fixo, no mínimo, no valor de R\$ 921,94, a contar de 25 de



PROCESSO N° TST-RO-279-46.2017.5.08.0000

setembro de 2017, independentemente do salário variável contratado, garantida a remuneração mínima (fixo mais comissões), igual ao piso salarial de que trata a Cláusula 2ª"; 28 - TICKET-ALIMENTAÇÃO, para que a cláusula seja mantida nos termos da cláusula 14, e parágrafos, da CCT 2016/2017, mas com o reajuste dos valores previstos no caput da norma, inclusive aquele pertinente à parcela a ser paga pelos empregados, no percentual de 4,68%; e) por unanimidade, **negar provimento** ao recurso quanto às cláusulas: 9ª - QUADRIÊNIO; 23 - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO; e 27 - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS; 2) por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Varejista e Atacadista de Gêneros Alimentícios e Similares do Estado do Pará - SINTCVAPA e, no mérito, por unanimidade: a) **dar-lhe provimento** para incluir na sentença normativa a cláusula 33 - VÉSPERA DE NATAL E ANO NOVO, nos termos propostos pelo Sindicato profissional suscitante; e, b) **negar provimento** ao recurso quanto à cláusula 27 - DOMINGOS, FERIADOS E OUTRAS DATAS ESPECIAIS (§ 7º) - MULTA POR DESCUMPRIMENTO e à cláusula relativa às homologações das rescisões no sindicato profissional.

Brasília, 14 de maio de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora